

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	5
DIRETORIA-GERAL	24
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID	45
28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA	48
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	91
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	95
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	98
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	114
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	117
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	132
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	136

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	141
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	158
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	160
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	171
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	176
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	184
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	188
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	190
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	193
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	200
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	206
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	239
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	241
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	248
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	258
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	262
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	265
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	272
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	276
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	280
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	284

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0974/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010819784202539,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, para atuar na audiência a ser realizada em 23 de junho de 2025, Autos n. 0000662-36.2025.8.27.2725, inerente à Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0975/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010819685202557,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X11-57, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora ANA PAULA OLIVEIRA SILVA na 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0976/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010819747202521,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
08 a 13/08/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0977/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010820843202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADELMA CUNHA FREITAS DE CARVALHO, Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, matrícula n. 30901, no Núcleo de Atendimento as Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 916/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0978/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.07010820064202516,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR para compor o Grupo de Trabalho para elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do CESA-ESMP para o quinquênio 2026-2030, os seguintes integrantes, sob a presidência do primeiro:

- I - MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, Procurador de Justiça e Diretor-Geral do CESA-ESMP;
- II - CLEIVANE PERES DOS REIS, Coordenadora Pedagógica do CESA-ESMP;
- III - GLEIVA GIUVANNUCCI ALVES, Coordenadora de Extensão do CESA-ESMP;
- IV - KEILA FERNANDES SANTOS STAKOVIK, Secretária-Geral do CESA-ESMP;
- V - SHARA ALVES DE REZENDE, Jornalista;
- VI - HELLEN NUNES MACEDO, Designer Gráfico;
- VII - MARCO TÚLLIO TAVARES, Analista Ministerial Especializado-Técnico de Informática;
- VIII - JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão;
- IX - MARCO CONCEIÇÃO DA SILVA; Analista de informação;
- X - LEANDRO FERREIRA DA SILVA, Analista Ministerial Especializado/Presidente da Comissão Processante.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0979/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010818607202535, e a instituição do Comitê Interinstitucional de Promoção de Políticas Públicas Judiciais de Atenção às Pessoas Idosas, por meio da Portaria Conjunta n. 3/2025 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD, e em consonância com os dispositivos da Resolução CNJ n. 520/2023,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher CYNTHIA ASSIS DE PAULA, para compor o Comitê de Promoção de Políticas Públicas Judiciais de Atenção às Pessoas Idosas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0980/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010820845202519, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
06 a 13/06/2025	EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	74907
13 a 18/06/2025	IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO	90108

Art. 2º Revogar a Portaria n. 909/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0981/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010816689202583,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR GABRIELLE LIMA DE CASTRO, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X01-01, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora GABRIELLE LIMA DE CASTRO na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0982/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010820564202558,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/07 a 01/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
22 a 29/08/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0983/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010819793202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DANILO CARVALHO DA SILVA, matrícula n. 129415, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 23 de junho a 2 de julho de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2024/2025, do titular do cargo Jonh Kened Braga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0984/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010820884202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PRISCILA SOUSA ALVES, matrícula n. 124030, para, das 18h de 27 de junho às 9h de 30 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 249/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000412/2025-39

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A INSCRIÇÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES NO XIX CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM) E 8 (OITO) PRODUTOS DE INICIATIVA DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO NO XXII PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0416792](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação do FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, visando a inscrição de 3 (três) servidores no XIX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) e 8 (oito) produtos de iniciativa da Assessoria de Comunicação no XXII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, que ocorrerá no período de 6 a 8 de agosto de 2025, em São Luís/MA, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2025, às 08:51, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0416987 e o código CRC B35513DA.

DESPACHO N. 0251/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA
PROTOCOLO: 07010820286202539

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 9 a 13, 16 e 17 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 11/08/2021, 14/02 a 18/02/2022, 21/02 a 25/02/2022, 07/03 a 11/03/2022, 14/03 a 18/03/2022, 04/04 a 08/04/2022 e 18/04 a 20/04/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0257/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: SIDNEY FIORI JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010820251202516

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto em 10, 11, 14, 15, 16 e 17 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 02/09 a 03/09/2023, 16/09 a 17/09/2023 e de 23/09 a 24/09/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) admite, de modo excepcional, o controle de constitucionalidade também sobre atos administrativos normativos de efeitos concretos, quando afrontam diretamente normas constitucionais, especialmente os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 169/2022 de Araguacema/TO, que trata da regularização do uso particular e transitório de maquinário agrícola e rodoviário municipal, não figura como um ato administrativo normativo, mas sim um ato de efeito concreto com aptidão para produzir efeitos jurídicos incompatíveis com a Constituição Federal e Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o STF decidiu que “não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública.” (MS 22509, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4/12/1996);

CONSIDERANDO que “ainda que a legislação combatida estabeleça uma contraprestação pecuniária pela utilização dos bens públicos, bem como o dever de conservação e devolução dos bens cedidos, as normas carecem do devido detalhamento, a fim se assegurar a impessoalidade e a publicidade ao ato concessivo, além de não possibilitar a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos critérios fixados nos atos normativos.” (ARE 1293258 A GR/MG, Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21/12/2020, publicado em 11/01/2021);

CONSIDERANDO que, além de não atender ao interesse público, o Decreto 169/2022 afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, CF c/c art. 9º da CE), configurando-se materialmente inconstitucional;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada

à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Araguacema/TO para que proceda os atos necessários à revogação do Decreto n. 169/2022, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2975/2025

Procedimento: 2024.0012905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) admite, de modo excepcional, o controle de constitucionalidade também sobre atos administrativos normativos de efeitos concretos, quando afrontam diretamente normas constitucionais, especialmente os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 169/2022 de Araguacema/TO, que trata da regularização do uso particular e transitório de maquinário agrícola e rodoviário municipal, não figura como um ato administrativo normativo, mas sim um ato de efeito concreto com aptidão para produzir efeitos jurídicos incompatíveis com a Constituição Federal e Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o STF decidiu que “não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública.” (MS 22509, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4/12/1996);

CONSIDERANDO que “ainda que a legislação combatida estabeleça uma contraprestação pecuniária pela utilização dos bens públicos, bem como o dever de conservação e devolução dos bens cedidos, as normas carecem do devido detalhamento, a fim se assegurar a impessoalidade e a publicidade ao ato concessivo, além de não possibilitar a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos critérios fixados nos atos normativos.” (ARE 1293258 A GR/MG, Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21/12/2020, publicado em 11/01/2021);

CONSIDERANDO que, além de não atender ao interesse público, o Decreto 169/2022 afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, CF c/c art. 9º da CE), configurando-se materialmente inconstitucional;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade do Decreto n. 169/2022 de Araguacema/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito de Araguacema/TO para que proceda os atos necessários à revogação do Decreto n. 169/2022, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento; e
3. Notifique-se o Prefeito de Araguacema/TO da presente instauração.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0168/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Glenia Balbina Gomes, a partir de 17/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/06/2025 a 28/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0169/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010818963202559,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fana Sanarov, a partir de 16/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 09/06/2025 a 20/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0170/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Stefania Valadares Teixeira Correia, a partir de 17/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/06/2025 a 18/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0171/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010819202202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	058/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro, sob demanda, com insumos inclusos, para o atendimento da necessidade da PGJ-TO relacionada à manutenção do funcionamento de fechaduras e travas de portas, portões, armários e gavetas, bem como de gestão de cópias de chaves, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

GERLAN CARLOS SILVA. Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA. Matrícula: 86508	099/2024	13/06/2025	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II em Palmas (TO), com o consequente fornecimentos de peças e insumos indispensáveis para atendimento das demandas, através de um corpo técnico especializado e com a utilização de ferramentas apropriadas, de acordo com as recomendações do fabricante, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
---	---	----------	------------	--

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO. Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA. Matrícula: 86208	058/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiro, sob demanda, com insumos inclusos, para o atendimento da necessidade da PGJ-TO relacionada à manutenção do funcionamento de fechaduras e travas de portas, portões, armários e gavetas, bem como de gestão de cópias de chaves, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO. Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA. Matrícula: 86208	099/2024	13/06/2025	O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos condicionadores de ar tipo split instalados nos prédios da sede da Procuradoria-Geral de Justiça e Anexos I e II em Palmas (TO), com o consequente fornecimentos de peças e insumos indispensáveis para atendimento das demandas, através de um corpo técnico especializado e com a utilização de ferramentas apropriadas, de acordo com as recomendações do fabricante, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
---	---	----------	------------	--

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO			
TITULAR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	059/2020	13/06/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO.

GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	096/2020	13/06/2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020.
--	----------	------------	---

Art. 2º Revogar na Portaria n. 601/2023 a indicação da servidora Cristiane Carlin, matrícula n. 123039, como Fiscal Técnico/Administrativo titular, nos Contratos n. 059/2020 e 096/2020.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 1552/2024 e n. 868/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de Junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0172/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010819156202553,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	056/2024	13/06/2025	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	069/2024	13/06/2025	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	081/2024	13/06/2025	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	092/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	093/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	094/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	095/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	096/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
GERLAN CARLOS SILVA Matrícula: 124077	CLAUDENOR PIRES DA SILVA Matrícula: 86508	097/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

TITULAR	SUBSTITUTO	ATA	INÍCIO	OBJETO
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	056/2024	13/06/2025	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).

JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	069/2024	13/06/2025	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	081/2024	13/06/2025	Aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme) destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	092/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	093/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	094/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	095/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	096/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.
JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO Matrícula: 124085	ADERSON ALVES DE SIQUEIRA Matrícula: 86208	097/2024	13/06/2025	Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Revogar as Portarias n. 1510/2024, n. 1161/2024 e n. 920/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0173/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010819497202529,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Simone Lobato Goes de Albuquerque, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 30/06/2025 a 09/07/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 078/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

A DIRETORA-GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato n. 033/2025, de 22 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2143, de 22 de abril de 2025, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1563.0001024/2024-58;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 078/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 11 de setembro de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0001024/2024-58

CONTRATADA: TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sétima do Contrato n. 078/2024.

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 29/04/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE ABRIL DE 2025.								
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
							VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 29/04/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE ABRIL DE 2025.

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
							VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	1	Serviço de locação mensal de veículo sedan executivo, motor com potência mínima de 150 cv, combustível duplo (gasolina/etanol), capacidade do tanque de combustível mínima de 50 litros.	UN	1	5.265,00	5,53%	5.556,15	66.673,80
	2	Serviço de locação mensal de veículo sedan pequeno, motor com potência mínima de 100 cv, combustível duplo (gasolina/etanol), capacidade do tanque de combustível mínima de 40 litros.	UN	1	4.165,00		4.395,32	52.743,84
	3	Serviço de locação mensal de veículo utilitário, caminhonete tipo pick-up, motor com potência mínima de 175 cv, combustível diesel, tração 4x4, cabine dupla, capacidade de carga útil de no mínima 1.000 kg, capacidade do tanque de combustível mínima de 70 litros, capota marítima e engate.	UN	3	7.181,21		7.578,33	272.819,88

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 29/04/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE ABRIL DE 2025.								
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
							VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
	4	Serviço de locação mensal de veículo utilitário, caminhonete tipo pick-up, motor com potência mínima de 160 cv, combustível duplo (gasolina/etanol), cabine dupla.	UN	3	5.467,00		5.769,33	207.695,88
VALOR TOTAL								599.933,40

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 18 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DA DECISÃO/DG N. 004/2025

PROCESSO N. 19.30.1500.0001058/2024-85

ASSUNTO: Aplicação de sanções administrativas – Inexecução contratual.

DECISÃO: Aplica-se à empresa CONTIGO SOLUÇÕES PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA (CNPJ 14.065.989/0001-26) as penalidades de advertência e multa compensatória/indenizatória e moratória de 10% sobre o valor da Nota de Empenho n. 2024NE01226, totalizando R\$ 720,08 (setecentos e vinte reais e oito centavos), em razão da inexecução contratual consistente na não entrega de 80 (oitenta) unidades do kit wireless teclado e mouse USB KW60BK preto C3 Tech, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023 e Ata de Registro de Preços n. 030/2023.

AUTORIDADE DECISÓRIA: Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DATA DA DECISÃO: 20/01/2025.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3076/2025

Procedimento: 2025.0009608

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

Dispõe sobre a instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA para a realização de inspeção no Instituto Shekinah Comunidade Terapêutica.

A COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER – CAOCCID, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008, combinado com o artigo 7º do Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as atribuições previstas no artigo 48, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 051/2008, c/c o artigo 8º do Ato n.º 046/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as matérias específicas de atuação do CAOCCID, previstas no artigo 10 do Ato n.º 046/2014;

CONSIDERANDO a Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório n.º 0429/2025, referente aos Autos Integrar-e Procedimento: 2024.0010271, que visa apurar supostas irregularidades no funcionamento do Instituto Shekinah Comunidade Terapêutica, oriundo da 15ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 183/2025/15ªPJC, exarado no bojo do Procedimento: 2024.0010271, que versa sobre pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, para a realização de agendamento de inspeção no Instituto Shekinah Comunidade Terapêutica, com a participação dos órgãos parceiros, nos termos da Resolução do CNMP n.º 154, de 13/12/2016;

INSTAURO PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA, visando à realização de inspeção no Instituto Shekinah Comunidade Terapêutica, em atendimento ao pedido de colaboração da 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

DETERMINO as seguintes providências:

1. A autuação do presente procedimento no sistema Integrar-E;
2. A comunicação do feito para ciência do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual o CAOCCID vincula sua atividade funcional;

3. A expedição de ofícios aos órgãos parceiros para a realização da respectiva inspeção, bem como ao órgão de execução solicitante, informando sobre a data da realização da inspeção;
4. A juntada aos autos de todos os documentos e relatórios produzidos decorrentes da inspeção.

DESIGNO os servidores Fáustone Bandeira Morais Bernardes, Auxiliar Ministerial – Assistente dos Órgãos Auxiliares, e José Augusto Pugas Souza, Analista Ministerial Especializado – Assistência Social, e demais integrantes da equipe, para secretariar o feito, devendo os mesmos desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAOCCID

Portaria n. 368/2024

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER - CAOCCID

28ª ZONA ELEITORAL – MIRANORTE E ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcbbc42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcbbc42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0012973

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 28ª Zona Eleitoral - Miranorte e Araguacema, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2024.0012973. Caso queira, poderá apresentar razões e documentos, a ser protocolado diretamente na sede da Procuradoria Regional Eleitoral em Palmas-TO, que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 63, §2º, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE (§2º. Nos casos em que a abertura do Procedimento Preparatório Eleitoral se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral).

Palmas-TO, 18 de junho de 2025.

Anexos

[Anexo I - PPE-2024.0012973.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3102000e91b7cd97f7bb5608f22acd51

MD5: 3102000e91b7cd97f7bb5608f22acd51

Araguacema, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

28ª ZONA ELEITORAL - MIRANORTE E ARAGUACEMA

34ª ZONA ELEITORAL – ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015054

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir da representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO (protocolo nº. 07010755152202459) revelando possíveis irregularidades na prestação de contas do então candidato a Prefeito de Santa Fé do Araguaia, Márcio Gomes dos Santos, nome de urna “Márcio Capivara”.

Recebido os autos, determinou-se a manifestação nos autos da Prestação de Contas nº 0600441-28.2024.6.27.0034, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca de supostas irregularidades relacionadas às notas fiscais de abastecimento de combustíveis juntadas ao processo (evento 07).

Entretanto, antes que fosse possível atender ao referido despacho, constatou-se que a Prestação de Contas já havia sido devidamente julgada, tendo ocorrido a certificação do trânsito em julgado em 09 de junho de 2025 (ID 123549039).

No mérito da ação, as contas do candidato foram aprovadas com ressalvas, tendo sido devidamente esclarecido que as inconsistências apontadas quanto aos abastecimentos em volume superior à capacidade dos veículos, foram decorrentes de lançamentos agrupados ou múltiplos abastecimentos consecutivos, condutas que se mostraram compatíveis com a logística operacional da campanha eleitoral.

Diante desse cenário, considerando-se que as contas já foram apreciadas e aprovadas com ressalvas, com trânsito em julgado, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente procedimento, uma vez que não subsiste controvérsia jurídica e a matéria vergastada já foi definitivamente apreciada e solucionada no âmbito da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por ordem, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Araguaia, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3102/2025

Procedimento: 2025.0000955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0000955, instaurada em 24 de janeiro de 2025, subscrita pelo servidor Janílton Pereira, que alega “*rebaixamento funcional*” dos quatro Controladores Internos, mas cujos artigos 4º, 5º e 10 da Lei 716/2025 apenas alteraram a nomenclatura dos cargos (de “Controlador” para “Técnico de Controle Interno”), mantendo o padrão remuneratório e, ainda, criando o cargo efetivo de Auditor de Controle Interno (nível superior), em consonância com o Tema 1010 do STF;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei 716/2025 assegura a “independência técnica” dos Técnicos e Auditores e que o art. 9º veda ingerência do Secretário Municipal de Controle Interno nas atividades finalísticas de auditoria, inexistindo prova concreta de interferência hierárquica ou restrição de acesso a sistemas de controle;

CONSIDERANDO que a possibilidade de lotação setorial dos Técnicos (artigo 9º, parágrafo único) não afronta, por si, a Constituição Federal, desde que preservado o vínculo técnico com a Secretaria Municipal de Controle Interno — ausência, até o momento, de demonstração de prejuízo funcional;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, a Portaria Municipal 25/2025 designou a servidora efetiva Bruna Michelle Brasil para o cargo de Secretária Municipal de Controle Interno, afastando, no presente, a alegação de usurpação do controle por agente estranho ao quadro efetivo;

CONSIDERANDO, por fim, que a conversão da Medida Provisória 02/2025 na Lei 716/2025 exauriu a discussão acerca do requisito constitucional de urgência e relevância (art. 62, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO, entretanto, que o art. 7º, caput, do Capítulo IV da Lei 716/2025 não condiciona o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno ao provimento privativo por servidor efetivo de carreira, o que permite futura nomeação exclusivamente política, em aparente desconformidade com a ratio decidendi fixada pelo STF no Tema 1010 (RE 1.443.836/MT);

CONSIDERANDO que os arts. 11 e 17 impõem aos Técnicos e Auditores o dever de comunicar irregularidades ao Secretário, podendo operar, em tese, como “filtro” prévio às representações externas — matéria que reclama averiguação quanto ao art. 74, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade

administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato já foi prorrogada, uma vez, por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objeto de averiguar a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 716/2025 nos seguintes pontos: a) Compatibilidade do provimento em comissão do cargo de Secretário Municipal de Controle Interno com o Tema 1010/STF e com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88; e b) Eventual existência de barreiras normativas ou práticas à autonomia funcional dos Técnicos e Auditores para representar diretamente aos órgãos de controle externo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Expeça-se recomendação ao Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO, recomendando a inclusão, na Lei 716/2025, de dispositivo que torne exclusivo a servidor efetivo o cargo de Secretário Municipal de Controle Interno, bem como solicitando notícia de projetos de lei em trâmite sobre o tema;
- 5) Oficie-se o Chefe do Controle Interno do município de Ananás/TO, requisitando relatório das auditorias realizadas, representações encaminhadas ao TCE/TO e eventuais despachos do Secretário, referentes ao período janeiro-julho/2025; e
- 6) Proceda-se o agendamento para oitiva dos quatro servidores ocupantes dos cargos de Técnico/Auditor de Controle Interno do município de Ananás/TO, acerca de possíveis ingerências ou entraves administrativos surgidos após a edição da Lei 716/2025.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3107/2025

Procedimento: 2025.0000540

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0000540, instaurada em 17 de janeiro de 2025, nesta promotoria, a partir de informações repassadas por pessoa que não quis ser identificada, dando conta que os servidores públicos do município de Ananás/TO, Rafael da Silva Meneses, Maria de Fátima Carvalho Aguiar, Raimundinha Ferreira de Moraes, Maria Cleude Ferreira Barbosa e Elizângela Torres, encontram-se em desvios de funções no Hospital Municipal, com a anuência do Prefeito Robson Pereira da Silva;

CONSIDERANDO que foi realizada Vistoria no Hospital Municipal de Ananás, por Oficial Ministerial da Secretaria Regionalizada, o qual certificou que: 1) quanto a Rafael da Silva Meneses, a documentação apresentada demonstra que ele é concursado no cargo de vigilante e exerce o cargo comissionado de Chefe de Assistência Hospitalar, devidamente nomeado por meio da Portaria 151/2025. Logo não se encontra em desvio de função; 2) Maria de Fátima Carvalho Aguiar, Raimundinha Ferreira de Moraes e Maria Cleude Ferreira Barbosa, concursadas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, encontram-se em desvio, pois estão exercendo funções diferentes; e, 3) Elizângela Torres, técnica em enfermagem, exerce função que não se enquadra nas remunerações constantes da estrutura do município, por estar lotada numa sala de coordenação e o fato da atividade “notificações compulsórias” ser de responsabilidade formal de enfermeira ou de médico, fortalece a suspeita de que está exercendo função diferente da qual recebe sua remuneração (evento 4);

CONSIDERANDO que, o prefeito municipal foi oficiado para prestar informações e fazer cessar de imediato os desvios de funções constatados dos servidores Maria de Fátima Carvalho Aguiar, Raimundinha Ferreira de Moraes e Maria Cleude Ferreira Barbosa, bem como, prestar esclarecimentos acerca do exercício de função diferente da qual recebe remuneração a servidora Elizângela Torres, devendo encaminhar documentos comprobatórios (eventos 7 e 10);

CONSIDERANDO que, ainda não foi obtida resposta à Diligência expedida para o município de Ananás, estando em aberto o prazo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei no 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato teve início em 17/01/2025 e já foi prorrogada, uma vez, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP no 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar desvios de funções dos das servidoras Maria de Fátima Carvalho Aguiar, Raimundinha Ferreira de Moraes, Maria Cleude Ferreira Barbosa e Elizângela Torres, lotadas no Hospital Municipal de Ananás/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Escoado o prazo fixado na Diligência expedida no evento 10, sem que se obtenha resposta, seja aquela reiterada.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3106/2025

Procedimento: 2024.0014937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014937, instaurada em 12 de dezembro de 2024, a partir de denúncia anônima informando que a caixa de água doada pelo município de Ananás/TO ao Sindicato Rural da cidade foi conectada à rede pública do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sem registro (hidrômetro) e serve à chácara do ex-prefeito que fica na divisa;

CONSIDERANDO que, em 3 de fevereiro de 2025, foi realizada vistoria na caixa de água instalada no Sindicato Rural de Ananás e na chácara de propriedade do ex-prefeito, por Oficial Ministerial da Secretaria Regionalizada, acompanhado por um servidor do SAAE;

CONSIDERANDO que, foi informado pelo servidor do SAAE que: 1) *“a caixa d’água não está ligada a SAAE, pois foi cedida definitivamente à EXPOAN, a qual usa com exclusividade a água do poço em suas atividades; que atualmente a SAAE não tem nenhuma gestão sobre este poço; que nunca houve ligação por meio de hidrômetro com o SAAE desse poço”; e “Até o ano 2023, havia um fornecimento de água desse poço localizado na EXPOAN para a Chácara Santa Clarita, mas foi interrompido na ocasião; que após essa interrupção, foi instalada um fornecimento de água por meio de hidrômetro diretamente do SAAE para a Chácara Clarita”.*

CONSIDERANDO que, o Oficial Ministerial certificou que *“houve ali essa ligação para a chácara, porém não há mais indícios de encanação no local”*, bem como, ter encontrado na citada chácara, de propriedade do ex-prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, um registro sem hidrômetro e, o servidor da SAAE, não saber informar o motivo da retirada do hidrômetro, tendo declarado ainda *“que todas as instalações de fornecimento de água em chácaras do município sem hidrômetro é cobrada a taxa mínima”* (evento 3);

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações sobre os fatos apurados, por meio de ofícios encaminhados ao ex-prefeito Valdemar Batista Nepomuceno (evento 6) ao Presidente do Sindicato Rural Domingos Gonçalves de Sousa Neto (evento 7) e ao Delegado de Polícia Civil (evento 8) e apenas a diligência do evento 7 obteve resposta;

CONSIDERANDO que o Presidente do Sindicato Rural, Domingos Gonçalves de Sousa Neto, informou que o poço artesiano perfurado no Sindicato em 2024, não abastece de água a chácara de propriedade de Valdemar Nepomuceno;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar possível prática de crimes e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 12/12/2024, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades referente ao uso de água da caixa doada pelo município de Ananás ao Sindicato Rural da cidade, supostamente conectada à rede pública do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, sem registro (hidrômetro), sendo a água usada também pela chácara do ex-prefeito, que fica na divisa com o citado Sindicato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o ex-prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, proprietário da chácara Santa Clarita, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, caso queira, acerca da referida denúncia, reiterando a diligência do evento 6;
- 5) Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Ananás, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando a instauração de procedimento policial pertinente, caso ainda não instaurado e, no prazo de 10 (dez) dias, comunique ao Ministério Público as providências adotadas e o número de investigação disponível no sistema E-proc, reiterando a diligência do evento 8;
- 6) Oficie-se o Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Pablo Brito de Araújo, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações abaixo elencadas, considerando que o servidor Luiz Lima de Brito, acompanhou o Oficial Ministerial da Secretaria Regionalizada, na vistoria realizada em 3 de fevereiro de 2025 (evento 3):
 1. se a caixa d'água instalada no Sindicato Rural de Ananás está ligada ao SAAE e, em caso positivo, desde quando.
 2. em caso negativo, se existia ligação por meio de hidrômetro com o SAAE antes do ano 2023, quando havia um fornecimento de água desse poço localizado na EXPOAN para a Chácara Santa Clarita, conforme informado pelo servidor Luiz Lima de Brito; e,

3. qual o motivo da retirada do hidrômetro da Chácara Santa Clarita, bem como, informe se todas instalações de fornecimento de água em chácaras do município funcionam sem hidrômetro, se é cobrada a taxa mínima e o motivo.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3105/2025

Procedimento: 2025.0000492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que toca à gestão pública, velando pela manutenção e observância dos princípios constitucionais aludidos acima, em especial, a legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a prática de Nepotismo é uma conduta ilícita e já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive com edição de Súmula Vinculante nº 13, cujo teor é a seguinte: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0000492, instaurada em 16 de janeiro de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, apontando suposta prática de nepotismo na prefeitura de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos

interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar suposta ocorrência de nepotismo no município de Ananás/TO decorrente da nomeação de parentes do prefeito para cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Proceda-se pedido de colaboração, via sistema, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3104/2025

Procedimento: 2025.0001951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001951, instaurada em 10 de fevereiro de 2025, a partir de denúncia anônima, via Ouvidoria, dando conta de inúmeras irregularidades no atendimento médico no Hospital Municipal de Ananás, consistentes em: “operar sem formulação, legalização e licitação; ausência de documentos e autorização para médicos atuarem no plantão hospitalar; autoridades políticas, principalmente o vice-prefeito do município atuando no plantão, sem qualquer documento assinado ou autorizado, entre os dias 01/02/2025 a dia 03/02/2025; óbito de um paciente na unidade, no dia 09/02/2025, o qual foi atendido por um médico que não possui nenhum vínculo com o município (evento 1);

CONSIDERANDO que, o prefeito municipal foi oficiado para prestar informações e comprovar que as irregularidades foram sanadas, com o envio de documentos (evento 6), sendo o ofício reiterado e entregue no dia 26/03/2025 (evento 9, fl. 12);

CONSIDERANDO que, escoou o prazo e não foi obtida resposta à Diligência expedida para o município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações para garantir o direito à saúde, fiscalizando a qualidade, eficiência e acesso aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato teve início em 10/02/2025 e já foi prorrogada, uma vez, por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP no 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar irregularidades no atendimento médico no Hospital Municipal de Ananás, consistentes em: operar sem formulação, legalização e licitação; ausência de documentos e autorização para médicos atuarem no plantão hospitalar; autoridades políticas, principalmente o vice-prefeito do município atuando no plantão, sem qualquer documento assinado ou autorizado, entre os dias 01/02/2025 a dia 03/02/2025; óbito de um paciente na unidade, no dia 09/02/2025, o qual foi atendido por um médico que não possui nenhum vínculo com o município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Reitere o Ofício nº 516/2025, ao município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos apurados nestes autos e encaminhe documentos comprobatórios;
- 5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde do município de Ananás/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos apurados nestes autos e encaminhe documentos comprobatórios; e
- 6) Proceda-se a realização de vistoria no Hospital Municipal de Ananás/TO, por meio de Oficial de Diligências da Secretaria das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio, devendo averiguar as informações mencionadas na denúncia, certificando eventuais irregularidades no atendimento médico hospitalar do município, informando os nomes dos médicos que atendem, forma de contratação, escala e outras informações pertinentes, mormente referente ao óbito noticiado.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3101/2025

Procedimento: 2025.0001792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001792, instaurada em 7 de fevereiro de 2025, encaminhada por Declínio de Atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA, relatando o quadro situacional das crianças D.I.F.S. (11 anos) e M.C.F.S. (10 anos);

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Ananás/TO, ao CRAS de Ananás, e à Secretaria de Assistência Social de Ananás, para providências, e até o momento não consta nos autos o adimplemento das diligências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo serem tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (artigo 98, inciso I), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o quadro situacional das crianças D.I.F.S. (11 anos) e M.C.F.S. (10 anos).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Ananás/TO, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, conclua as diligências in loco; informe se persiste situação de risco; especifique as medidas de proteção aplicadas (artigo 101 e 129 do ECA); e encaminhe relatório circunstanciado com documentos digitalizados;
- 5) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Ananás/TO, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, encaminhe estudo social completo do núcleo familiar, contemplando condições socioeconômicas e de moradia, vínculos afetivos das crianças com a família extensa e recomendação técnica sobre manutenção ou alteração da guarda de fato; bem como promova o acompanhamento psicossocial das crianças (sessões, profissional responsável, frequência) e apresente plano de atendimento individual e familiar;
- 6) Oficie-se à Secretaria de Educação de Ananás/TO, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, preste informações acerca do histórico de matrícula, frequência e rendimento escolar das crianças, identificação das unidades de ensino frequentadas e contato de suas direções; e
- 7) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ananás/TO, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, preste informações acerca do andamento de inquérito ou processo criminal contra os genitores, bem como sua situação prisional (provisória ou definitiva) e local de custódia.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3096/2025

Procedimento: 2024.0007156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2024.0007156, instaurado em 28 de outubro de 2024, por meio da Portaria de Instauração nº 5754/2024, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação das empresas JOS OLIVEIRA, CLIMED SAÚDE e ESPAÇO SAÚDE LTDA, pelo município de Angico/TO;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa, lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil Público para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, inciso III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa, no tocante à

contratação das empresas JOS OLIVEIRA, CLIMED SAUDE e ESPAÇO SAUDE LTDA, pelo município de Angico/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Realize pedido de colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento, com o fim de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios que resultaram na celebração dos contratos com as empresas JOS OLIVEIRA, CLIMED SAÚDE e ESPAÇO SAÚDE LTDA.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3094/2025

Procedimento: 2025.0001941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001941, instaurada em 10 de fevereiro de 2025, noticiando que a Escola Estadual Presidente Costa e Silva, localizada em Povoado São João, município de Ananás/TO, não conta com um profissional de psicologia, descumprindo a Lei 13.935/2019, que determina a presença de psicólogos na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a expedição de ofícios à Secretaria Estadual de Educação, para providências, e o referido órgão informou em 7 de abril de 2025 que conforme o planejamento, estão previstas as contratações de psicólogos e de assistentes sociais, até o dia 17 de abril de 2025, os quais desempenharão suas funções nas duas escolas com maior número de alunos, ou seja, no Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araujo Paz e no Colégio Estadual Getúlio Vargas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela defesa dos direitos fundamentais, especialmente o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e à preparação para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.935/2019, que prevê a presença de profissionais das áreas de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, com atuação nas unidades escolares, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação e de proteção à infância e juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os motivos da ausência de tais profissionais e acompanhar a implementação de políticas públicas que garantam a estruturação da rede pública de ensino conforme os preceitos legais;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por até 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução do CSMP nº 005/2008 e que este prazo está expirando, mas ainda pende de cumprimento diligências já determinadas e outras imprescindíveis para a resolutividade da atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento o Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de

interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a falta de profissional de psicologia, na rede de ensino do município de Ananás/TO, visando à promoção de medidas que assegurem o efetivo cumprimento da Lei nº 13.935/2019.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando que, no prazo 10 (dez) dias, informe se há, atualmente, profissional de psicologia atuando nas escolas estaduais situadas no município de Ananás/TO. Em caso negativo, os motivos da ausência e a previsão para cumprimento da Lei nº 13.935/2019.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3093/2025

Procedimento: 2025.0002743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, artigo 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que toca à gestão pública, velando pela manutenção e observância dos princípios constitucionais aludidos acima, em especial, a legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a prática de Nepotismo é uma conduta ilícita e já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive com edição de Súmula Vinculante nº 13, cujo teor é a seguinte: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002743, instaurada em 21 de fevereiro de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, apontando suposta prática de nepotismo na prefeitura de Cachoeirinha/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos

interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar suposta ocorrência de nepotismo no município de Cachoeirinha/TO, decorrente da nomeação de parentes do prefeito para cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Proceda-se pedido de colaboração, via sistema, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3108/2025

Procedimento: 2025.0001226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0001226, instaurada em 30 de janeiro de 2025, a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, informando o aumento do salário do procurador jurídico do município de Ananás/TO e a formalização de dois contratos jurídicos com o mesmo fim;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar possível prática de crimes e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, especialmente no que se refere à apuração de crimes, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, iniciada em 30 de janeiro de 2025, já foi prorrogada uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades no aumento do salário do procurador jurídico do município de Ananás/TO e a formalização de dois contratos jurídicos com o mesmo fim.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO, solicitando que, no prazo 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, se a Lei nº 715/2025 foi aprovada naquela Casa de Leis, encaminhando-se cópia da sobredita, e informações quanto à denúncia em apreço.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3103/2025

Procedimento: 2024.0006996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0006996, instaurada em 21 de junho de 2024, que se originou através de denúncia formulada por Dinamarques Pereira de Araujo, dando conta de suposta contratação de brigadistas, sem o efetivo curso de brigada, pelo município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, em 22 de outubro de 2024, por meio da Portaria nº 5651/2024, com o fito de apurar eventual contratação de brigadistas sem curso de formação pelo município de Ananás/TO (evento 6);

CONSIDERANDO que, foi expedido ofício ao Prefeito de Ananás/TO requisitando cópia integral de todos os contratos firmados para Brigadistas no ano de 2024 (evento 7), reiterando a diligência do evento 5.

CONSIDERANDO que foi expedido novo ofício ao Prefeito de Ananás/TO (evento 10), para que se manifeste acerca dos fatos noticiados, o qual foi recebido em 3 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório já foi prorrogado uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos; e,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventual contratação de brigadistas sem curso de formação pelo município de Ananás/TO (evento 6).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP; e
- 4) Escoado o prazo da diligência expedida no evento 10, sem resposta, reitere-se o Ofício ao Prefeito de Ananás/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe à esta Promotoria de Justiça cópia integral de todos os contratos firmados para Brigadistas no ano de 2024 e preste informações acerca dos fatos noticiados. Consigna-se no ofício que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, caput, da Lei 7.347/85 e artigo 330, caput, do Código Penal.

Cumpra-se.

Ananás, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ISADORA SAMPAIO MENDONÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000991

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Relatório

Trata-se de inquérito civil advindo de notícia de fato que tramita nesta Promotoria 01 de Agosto de 2019, que tem como objeto apurar possível dano ao erário em despesas excessivas com combustíveis, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Em 1º de agosto de 2019, expediu-se o Ofício nº001/2019 à Câmara Municipal de Sandolândia requisitando o processo de apreciação das contas de 2009 a 2012. A documentação chegou em 11 de setembro de 2023 (Evento 17) e confirmou a rejeição das contas pelo Legislativo.

Na mesma data, solicitou-se ao Tribunal de Contas do Estado a remessa integral do Processo nº1.243/2017, contendo relatórios de auditoria e a Tomada de Contas Especial instaurada contra o ex-prefeito. Os 39 anexos foram juntados em 9 de outubro de 2019.

Ainda em 1º de agosto de 2019, comunicou-se formalmente ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do ICP, para controle de legalidade; a certidão de ciência foi lançada nos autos.

Em 14 de setembro de 2023, o investigado foi notificado para apresentar defesa preliminar. Compareceu, mas limitou-se a alegações genéricas, sem prova da destinação dos combustíveis.

Em 8 de janeiro de 2024, oficiou-se à Agência Nacional do Petróleo para comparar o consumo municipal com o mercado local. A resposta mostrou que, apenas em 2012, a Prefeitura consumiu cerca de 38% de todo o combustível vendido na cidade — forte indício de anomalia.

No 15 de março de 2024, requisitou-se à Secretaria Municipal de Transportes os registros de hodômetros e rotas dos veículos entre 2009 e 2012; a pasta declarou inexistência de arquivos históricos.

Por fim, em 9 de maio de 2024, convidaram-se ex-servidores (motoristas e almoxarife) a prestar declarações informais. Dois compareceram e confirmaram a inexistência de controle formal de abastecimento, relatando inclusive o uso de combustível público em veículos particulares na véspera das eleições de 2012.

Conclusão do relatório de diligências: as medidas confirmaram o sobreconsumo injustificado de combustíveis, a falta de controles internos e a inexistência de bens facilmente bloqueáveis. Todavia, não se alcançou prova pericial conclusiva sobre o desvio nem se localizaram ativos suficientes para ressarcimento imediato.

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA)

1. Síntese dos efeitos prescricionais (art. 23, redação original)

No que tange aos prazos prescricionais, observa-se que o término do mandato do então prefeito municipal deu-se em 31 de dezembro de 2012, iniciando-se a partir dessa data o prazo quinquenal previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (redação original). Assim, o prazo para eventual propositura de ação destinada à aplicação das sanções da LIA expiraria em 31 de dezembro de 2017. Contudo, em 14 de maio de 2013, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5000403-36.2013.8.27.2705.

Essa ação foi julgada improcedente por sentença datada de 10 de junho de 2020, o que, segundo jurisprudência consolidada.

Em relação aos atos de 2009 a 2011, que não foram objeto de judicialização anterior, verifica-se que o prazo quinquenal igualmente se encerrou em 31 de dezembro de 2017, não havendo nenhum marco interruptivo ou suspensivo posterior. Ademais, a instauração do Inquérito Civil Público em 2019, por si só, não possui efeito interruptivo ou suspensivo da prescrição.A

Assim, sob todos os aspectos relevantes, constata-se a consumação integral da prescrição das sanções administrativas e civis previstas no art. 12 da LIA, tanto para os atos de 2012 (em virtude do decurso do prazo posterior ao trânsito em julgado da ACP) quanto para os atos anteriores (2009–2011), pela inércia em sua judicialização no prazo legal.

Importa destacar que os mesmos fatos apurados no presente Inquérito Civil Público, relacionados ao consumo indevido e descontrolado de combustíveis no exercício de 2012, foram objeto direto da Ação Civil Pública por improbidade administrativa registrada sob o nº 5000403-36.2013.8.27.2705, promovida por este Ministério Público em abril de 2013. Naquela ocasião, após instrução regular, sobreveio sentença de improcedência proferida em 10/06/2020, com trânsito em julgado. Tal decisão julgou improcedente a pretensão punitiva com base no mesmo conjunto fático ora examinado, inclusive reconhecendo a ausência de prova pericial contundente sobre desvio ou quantificação precisa do dano.

Portanto, os fatos de 2012 foram amplamente judicializados, julgados e cobertos por coisa julgada material, nos termos do art. 506 do CPC. O ajuizamento de nova ação com idêntico fundamento (excesso de consumo, ausência de controle, notas fiscais sem lastro e ordens de abastecimento sem identificação) configuraria violação ao princípio da segurança jurídica e do ne bis in idem processual, desaconselhando qualquer nova tentativa sancionatória quanto àquele exercício.

Quanto aos exercícios de 2009, em relação aos débitos imputados pelo Acórdão do Tribunal de Contas do Estado, a municipalidade de Sandolândia, ajuizou a ação de nº00004534520168272705, para fins de execução de título executivo.

Por esta razão, entendo que em razão das demandas já judicializadas, que envolvem em grande medida o objeto aqui investigado, não mais razão para prosseguimento do presente inquérito civil, devendo este ser arquivado, fundamentado no Art. 18. da Resolução CSMP nº 005/2018 que afirma o seguinte:

O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Resolução

Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, bem como:

- 1) A notificação dos interessados e investigado do presente despacho, ressalvando o direito de interposição de recurso;
- 2) A fixação do presente no quadro de avisos das Promotorias de Justiça de Araguaçu/TO;
- 3) Remessa do presente ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação e homologação do presente arquivamento.

Publica-se nos órgãos oficiais.

Araguaçu, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009557

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010819371202554), noticiando que:

“Gostaria de denunciar a farra da distribuição de gratificações a servidores do Município de Sandolândia - TO, que estão nomeados em cargos comissionados sem qualquer critério, os servidores estão recebendo gratificações para exercer atividades próprias do cargos, relacionamos alguns para comprovação, mas é preciso averiguar todas as concessões de gratificações a servidores comissionados, sendo comprovadamente que tais concessões é somente para cumprimento de acordos políticos

A seguir citamos alguns: CARLOS ROLDINO DO NASCIMENTO SOARES, CLEIDIOMAR RODRIGUES SOARES, IVONE MILHOMEM SANTOS GONÇALVES, RAYMARA CASTRO ALVES, CRISTHYANNY BEZERRA GARCEZ BARBOSA, HELIO CIRQUEIRA BARBOSA MARCIARA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA, ELIETE DOS SANTOS ARAÚJO, ANA MEIRE RIBEIRO SOARES E SILVA, EDVALDO CUSTODIO ALVES, JANAINA ALVES DA SILVA, ELENIR ANTONIA DA ROCHA.

Ressaltamos que a Lei Municipal 268/2019 veda a concessão de gratificação a servidores nomeados em cargos em comissão: Art. 10. As Funções Gratiúcadadas serão preenchidas somente por servidor público ocupante de cargo efetivo e são de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Executivo, observadas quando necessária, a qualificação específica, os quais serão escolhidos entre aqueles que satisfaçam os interesses da administração.

Precisa solicitar ao atual gestor as seguintes informações: 1 - Que seja enviado todos os atos de concessão de gratificações para os servidores do Município; 2 - Que seja explicado quais critérios são utilizados para as devidas concessões; 3 - Que seja informado quais serviços excedentes esses servidores desempenham. Lembramos que o próprio Tribunal do Estado do Tocantins possui julgados através do processo 13725/2016 onde condena tais concessões de gratificações sem critérios, o mesmo pode ser facilmente consultado através do link: https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php?num_proc=13725&ano_proc=2016”.

É o relato do necessário.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Trata-se de denúncia anônima noticiando possível irregularidade da administração pública do município de Araguaçu/TO.

A denúncia afirma que “distribuição de gratificações a servidores do Município de Sandolândia - TO, que estão

nomeados em cargos comissionados sem qualquer critério, os servidores estão recebendo gratificações para exercer atividades próprias dos cargos”.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0001451

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de delação registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3248915), na qual constam informações da suposta prática do delito de injúria racial em face da vítima Regina de Almeida.

A referida denúncia foi registrada em 18/01/2025, dando conta que na Rua CE, casa 23, em frente a casa 05, Jardim Costa Esmeralda, nesta cidade de Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a suspeita ofende a vítima quando ela passa na rua, chamando-a de quenguinha, pretinha, veia, pirenta, e diz que ela tem caroço por alergia a picadas de mosquito. Denunciante refere que a suspeita é agente de saúde do município e sabe que a vítima está fazendo tratamento psicológico, porém, ela segue cometendo essas violações contra ela. A suspeita chegou a debochar da cara da vítima, dizendo: quero que tu denuncies para a polícia, denúncia nós mesmos. Nesse momento, a suspeita estava acompanhada do colega de trabalho.” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a suspeita, limitando-se a informar que se trata de agente de saúde vinculada ao município.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento, devendo informar o nome completo das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaina, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0010380

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0010380, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação da vítima N. C. de S. e do investigado R. A. da S. acerca do arquivamento do inquérito policial nº 0022441-80.2020.8.27.2706, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 2.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0022441-80.2020.8.27.270: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: R. A. da S. (CPF: *46.*18.58*-8*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0001503

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0001503, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação da vítima F. R. de M. e dos investigados J. A. de M. e F. F. de M. acerca do arquivamento do inquérito policial nº 0022161-12.2020.8.27.2706, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 2.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0022161-12.2020.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: J. A. de M. (CPF: *27.*34.63*-9*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3114/2025

Procedimento: 2025.0003500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003500 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Bevacizumabe (Avastin) à criança F.D.S.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 24, bem como a ausência de resposta da Diligência 20056/2025 encaminhada ao Hospital Municipal de Araguaína - HMA, REITERE, por ordem, a diligência inserida no evento 23, após o dia 25/06/2025.
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 22 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002361

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0002361, autuada em 17 de fevereiro de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos no Município de Araguaína-TO, especialmente nas áreas de educação e saúde. A denúncia aponta que tais contratações estariam sendo realizadas sem a devida transparência e sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo o relato, há indícios de que os cargos estariam sendo distribuídos entre vereadores em troca de apoio político, configurando possível loteamento de funções públicas. Os profissionais contratados, em muitos casos, não passariam por processo seletivo simplificado e, supostamente, estariam sendo coagidos a realizar contribuições financeiras para os vereadores que os indicaram.

Além disso, o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na educação municipal estaria sendo feito de maneira irregular, incluindo a destinação de verbas para o aluguel de imóveis particulares inadequados para o funcionamento de escolas, colocando em risco a segurança de crianças e adolescentes, em afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A denúncia também destaca a ausência de publicidade nos processos de contratação, impossibilitando o controle social e contrariando os preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Assim, oficiou-se o Município de Araguaína-TO, por intermédio da Secretaria Municipal da Administração, para apresentar manifestação e encaminhar a documentação requerida (evento 2).

Resposta no evento 8.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação em questão limita-se a alegações genéricas de possíveis irregularidades, apontando, de forma sumária, a falta de transparência na contratação de servidores públicos, com indícios da prática de "rachadinha" e do loteamento de cargos entre vereadores como moeda de troca por apoio político. Também menciona supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, sugerindo possível desvio de finalidade na destinação das verbas, além da ausência de publicidade nos processos de contratação, em violação aos princípios consagrados na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No presente caso, verifica-se que a denúncia apresentada carece de especificação temporal, limitando-se a afirmar que "sempre acontece isso" e "há muito tempo vem ocorrendo", sem indicar com precisão quando teriam ocorrido os fatos alegados. Além disso, há evidente ausência de detalhamento das condutas, sendo as alegações formuladas de forma vaga e imprecisa, como quando menciona que "há irregularidades" e "coisas erradas estão acontecendo", sem a descrição circunstanciada dos atos que, de fato, configurariam as supostas irregularidades.

Não foram indicados sequer nomes, cargos, funções, documentos comprobatórios ou qualquer outro dado minimamente objetivo que permita a individualização dos fatos ou dos supostos responsáveis.

Importante salientar que, além de não existirem elementos mínimos de materialidade, não cabe ao Ministério Público instaurar investigações generalizadas ou promover diligências de caráter inquisitorial amplo ("pente-fino"), com base em meras suposições ou denúncias anônimas sem qualquer substrato probatório. Proceder dessa forma acarretaria violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar indevida ingerência na esfera de competência da Administração Pública, que possui os mecanismos próprios para o controle da regularidade funcional de seus servidores.

Ademais, com o advento da Lei n.º 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passou-se a exigir a comprovação de dolo específico em todas as modalidades de ato de improbidade, inclusive aquelas de natureza meramente formal ou omissiva.

Assim, a instauração de qualquer procedimento investigativo com base em fatos genéricos e desprovidos de indícios concretos colidiria frontalmente com o novo regime jurídico da improbidade administrativa, que veda responsabilizações sem a devida comprovação de dolo dirigido à prática do ato ímprobo.

Ressalte-se, ademais, que tramita neste órgão o ICP n.º 2023.0009333, que tem por objeto a apuração da possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.829/2012, em razão da ausência de especificação das atribuições dos cargos em comissão, bem como da desproporcionalidade entre o número de contratos temporários e o de servidores efetivos no âmbito do Município de Araguaína; e o ICP n.º 2024.0001542, instaurado para apurar a possível preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados no concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), especialmente quanto às vagas destinadas às unidades escolares localizadas no município de Araguaína-TO.

Dessa forma, não há elementos mínimos de prova ou indícios suficientes que justifiquem, ainda que neste primeiro momento, a plausibilidade dos fatos narrados que possibilitem o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

Também não é possível solicitar a complementação das informações inicialmente prestadas, tendo em vista que a representação foi formulada de forma anônima.

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público, de forma responsável e em observância ao princípio constitucional da legalidade, não pode ser instrumentalizada para abrir investigações com base apenas em denúncias anônimas genéricas e desprovidas de suporte mínimo de veracidade, o que atentaria contra os direitos fundamentais dos servidores públicos e agente políticos eventualmente envolvidos e contra o próprio regime jurídico das garantias do devido processo legal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002361, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3090/2025

Procedimento: 2025.0001837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria de Justiça notícia de fato, noticiando que na Escola Municipal Prefeito João de Sousa Lima, situada no Setor Itapuã, no município de Araguaína/TO, as turmas do 1º ao 4º ano, nos turnos matutino e vespertino, estão com média de 25 a 30 alunos por sala, incluindo de 3 a 5 alunos com deficiência, sem a devida disponibilização de profissionais de apoio para acompanhamento desses alunos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF)

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2025.0001837 em Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia de irregularidades na Escola Municipal Prefeito João de Sousa Lima de em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, solicite-se a realização de inspeção na unidade escolar, a ser realizada por pedagoga lotada nesta sede, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007360

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 018/2015 foi digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico com numeração 2021.0007360, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 27 de agosto de 2015, com o objetivo de apurar depredação de uma mina d'água, bem como a movimentação de terra no entorno da mesma, em Santa Fé do Araguaia/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS e a Polícia Militar Ambiental, solicitando vistorias e a adoção de medidas cabíveis para coibir a repressão ambiental.

Em resposta, a Polícia Militar Ambiental constatou a irregularidade e lavrou Auto de Infração nº 13709, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela construção de obra civil não linear em desacordo com a licença obtida, bem como a Notificação nº 171354 informando as providências a serem tomadas para reparação da área afetada (evento 01).

O NATURATINS encaminhou Relatório de inspeção nº 189-2015 e Auto de Infração nº 137091, que confirmou o assoreamento do Balneário, devido a obra de canalização e drenagem pluvial realizada pela empreiteira Veredas Construções, que foi contratada pelo Município (evento 01).

Diante disso, o Ministério Público oficiou o Município de Santa Fé do Araguaia para prestar informações acerca dos fatos noticiados, e ainda, solicitou o apoio do CAOMA para realizar vistoria técnico ambiental acerca dos fatos, e analisar as documentações apresentadas.

Em resposta ao ofício, o CAOMA informou que durante a vistoria realizada, a represa estava cheia e não foi possível observar sinais de assoreamento na mesma medida em que já havia sido verificado antes. Informaram ainda, que a área utilizada como “praia” pela população também contribuiu para o assoreamento da represa. Por fim, verificaram na margem esquerda da represa, que havia uma construção de galeria pluvial inacabada que também contribuiu no processo de assoreamento (evento 01).

No evento 2, à Prefeitura de Santa Fé do Araguaia informou que o sistema de drenagem foi finalizado, e que não há mais processo de assoreamento em resultantes dessa obra.

O Ministério Público oficiou o NATURATINS, solicitando informações acerca do PRAD protocolado pelo Município de Santa Fé, bem como vistoria para verificar se as obras de recuperação das áreas degradadas foram iniciadas, e se as obras autorizadas através do Processo de Licenciamento Ambiental nº 3782-2020-M foram concluídas. Oficiou o Município de Santa Fé do Araguaia para informar se as obras foram concluídas e se executaram processo de recuperação da área degradada no local (eventos 6 e 7).

Em resposta, à Prefeitura de Santa Fé informou que a obra estava paralisada, mas que seria retomada pela administração, relatou ainda, que foi realizada reunião com o NATURATINS, e foi informado a impossibilidade de iniciar o PRAD, por necessidade de revisar o que poderia ser feito (evento 10).

O NATURATINS por sua vez, encaminhou parecer informando que o PRAD é inviável para o local e recomendou que o município deve regularizar o licenciamento ambiental das obras ainda não concluídas, das atividades de desassoreamento, bem como deveria adotar medidas que impeçam a produção e continuidade de processos erosivos (evento 11).

Com as respostas, o Município de Santa Fé do Araguaia foi oficiado para informar se procedeu com a regularização dos licenciamentos ambientais para conclusão das obras no local, e se sanou os assoreamentos

apontados (evento 16).

O Ministério Público também oficiou o Naturatins para realizar nova vistoria no local e a adotar as medidas administrativas necessárias a coibir o ilícito ambiental (evento 21).

Em resposta ao ofício, o NATURATINS constatou que todas as obras realizadas às margens do lago Balneário Buritis, nos bairros vizinhos e a construção da ponte sobre o Córrego São Pedro/Lago Buritis, estão devidamente autorizadas ou em fase de regularização, por fim, informou que o PRAD não se aplica a nenhuma das áreas com obras em andamento ou finalizadas (evento 28).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - Município De Santa Fé do Araguaia, NATURATINS e Veredas Construções, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0011730

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0011730 que visa apurar denúncia referente ao imóvel abandonado com mato alto, na Rua 13 de maio, ao lado do nº 429, Setor Rodoviário, em Araguaína - TO, com risco de desabamento e focos de proliferação de mosquitos.

DEMUPE e CCZ informaram que realizaram vistoria no local e o proprietário havia realizado a limpeza do lote, bem como não foram identificados proliferação de mosquitos, eventos 23-25.

A Defesa Civil encaminhou relatório de vistoria onde identificou que o imóvel necessita de reparos estruturais, por ser uma obra parcialmente inacabada corre risco de desabamento. Foi lavrado auto de interdição do prédio, evento 26.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas. Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO¹, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Senhor Marcos José Naves, com cópia da documentação juntada no evento 26, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se adotou as medidas cabíveis a fim de impedir que partes de sua obra caia na casa vizinha, bem como se iniciou as devidas obras e/ou desmobilização das existentes, para evitar o desabamento do prédio no local.

Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

¹Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaína, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2018.0004665

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0004665 que tem por objetivo apurar irregularidades urbanísticas no Setor Park Primavera, Araguaína/TO.

Durante vistoria, a SEINFRA constatou que a iluminação pública do setor Park Primavera está em pleno funcionamento, e encaminhou os Relatórios de Fiscalização nº 001/2024 e Fotográfico para comprovar o que foi relatado (evento 67).

Ainda não foi expedido ofício ao Município de Araguaína solicitando informações acerca da implantação de pavimentação asfáltica no Setor Park Primavera.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Cumpra-se a diligência determinada no Despacho expedido no evento 68.

1 Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011204

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0011204, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de março de 2025, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração que visa apurar suposta criação de suínos no afluentes do Córrego Jacubinha, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações que foi prestado de forma anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria do Meio Ambiente, para realizar vistoria no local para verificar as irregularidades apontadas (evento 2).

Como resposta, a SEDEMAT constatou que o responsável está criando os suínos sem as devidas estruturas ambientais e sanitárias, mas que o mesmo informou pretensão de encerrar as atividades, tendo em vista que possui outros negócios. Lavraram notificação ambiental de nº 001067/2024, requisitando a paralisação das atividades, sob pena de multa em caso de não atendimento. Por fim, informaram que a área de criação encontra-se dentro da APA DAS NASCENTES, necessitando de anuência da NATURATINS para o funcionamento (evento 6).

O Ministério Público oficiou o NATURATINS requisitando adoção de medidas necessárias e cabíveis para solução do problema, e à SEDEMAT para realizar nova vistoria no local e verificar se o responsável cumpriu a notificação lavrada pelo órgão (eventos 10 e 11).

Em resposta, a Secretaria do Meio Ambiente informou que o responsável atendeu as exigências solicitadas na notificação, encerrando totalmente as atividades de criadouro irregular de suínos (evento 12).

O NATURATINS por sua vez, informou que durante vistoria *in loco*, ficou constatado que a atividade foi totalmente paralisada, não foram encontrados animais ou vestígios de uso do local. Recomendaram à equipe técnica da APANA que proceda periodicamente rondas de monitoramento no local. Por fim foram recebidos pelo caseiro o qual informou que o proprietário encerrou a produção e não tem interesse em licenciar a atividade e que logo a estrutura da pocilga será demolida (evento 13).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento

no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determinando a seguinte diligência:

1) Informe a assessoria se houve o ajuizamento de TCO para apuração do delito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98, instalação de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental. Na hipótese negativa, proceda-se a imediata distribuição, instruindo com os autos de infração mencionados.

Após certificar o ajuizamento ou andamento do TCO, notifiquem os interessados o Bruno Holanda Sandes, NATURATINS e SEDEMAT, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2019.0006498

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0006498, instaurado pela 12ª Promotoria, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 08 de outubro de 2019, com o objetivo de apurar e investigar a construção de uma estação elevatória no Residencial Cidade Nova, em Araguaína/TO.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS e BRK Ambiental, solicitando informações acerca da irregularidade ambiental que estava sendo realizada durante a obra no Residencial Lago Sul (eventos 5 e 6).

No evento 8, foi realizada a anexação de novo procedimento que se iniciou com denúncia acerca dos mesmos fatos, pela ONG SOS LIBERDADE, que relatou depredação e falta de condições adequadas na execução de obras nocivas ao meio ambiente.

Em resposta, a BRK constatou que os fatos narrados na denúncia se referem a Estação Elevatória de Esgoto (EEE), no Loteamento Cidade Nova, cuja regularidade quanto às autorizações e licenças ambientais, são de responsabilidade do empreendedor (evento 10).

O NATURATINS por sua vez, constatou que as obras de aterramento para instalação dos bueiros estavam desencadeando processos erosivos, por causa da não estabilização dos taludes, evidenciados pelo assoreamento parcial dos córregos, e lavrou o Auto de Infração de nº 189935 e Notificação de nº 171294 (evento 11).

Após respostas, o Ministério Público oficiou o empreendimento RESIDENCIAL CIDADE NOVA para fins de conhecimento e tomada de providências, e expediu ofício à Delegacia da Polícia Civil requisitando instauração de Inquérito Policial (eventos 13 e 14).

O empreendimento Residencial Cidade Nova informou mediante petição que não havia até o momento recebido qualquer intimação do NATURATINS, e que as cópias do Auto de Infração e Notificação encaminhadas junto ao Ofício estavam ilegíveis. Por fim, informou que a cidade passava por um período chuvoso, que poderia causar erosão isolada, tendo em vista que os taludes não estavam totalmente estabilizados, mas que a empresa mantém maquinários disponíveis caso seja necessário medidas urgentes para contenção de erosão (evento 15).

Diante disso, o Ministério Público oficiou o NATURATINS para realizar nova vistoria, para verificar se a empresa havia realizado os procedimentos cabíveis e detectar porque não foi efetivamente notificada (evento 18).

No evento 19, houve anexação de novo procedimento que se iniciou com o termo de declarações da Associação dos Moradores Lago Sul, que noticiaram possível assoreamento do córrego “Ribeirão dos Porcos” e seu afluente em decorrência da implantação do Loteamento Residencial Cidade Nova, em Araguaína/TO.

Como resposta, o NATURATINS encaminhou Auto de Infração nº 0189935 e relatório de fiscalização nº 111/2020 (evento 45).

O Ministério Público oficiou à SEPLAN para encaminhar Termo de Ajustamento de Conduta, requisitou nova vistoria ao NATURATINS para verificar se a empresa havia adotado as medidas para a estabilização dos taludes e se havia necessidade de PRAD, bem como oficiou a Delegacia da Polícia Civil requisitando a instauração de Inquérito Policial, para apurar a suposta ocorrência de infração ao art. 54, §2º, V da Lei 9.605/98 (eventos 51, 52 e 53).

Em resposta, a SEPLAN encaminhou o Termo de Ajuste de Conduta nº 002/2020 pactuado entre o Município e a Construtora Aires Guimarães LTDA, referente a construção das obras de implantação do Residencial Cidade Nova (evento 54).

O NATURATINS realizou nova vistoria no local e constatou que as exigências descritas na Notificação não foram atendidas, e que os processos erosivos estavam em níveis avançados, diante disso, foi lavrada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por provocar perecimento de espécimes da biodiversidade (evento 59).

Como providência seguinte, o Ministério Público oficiou a Construtora Aires Guimarães LTDA, para que informasse se o empreendimento havia adotado as providências necessárias para contenção e estabilização dos taludes da obra, para evitar o carreamento de materiais e assoreamento dos cursos hídricos, e oficiou ainda, ao NATURATINS para realizar nova vistoria na estação elevatória do Residencial Cidade Nova, para verificar se o empreendedor havia adotado as medidas exigidas, bem como indicasse necessidade de realização de PRAD para recuperação da área afetada (eventos 64 e 65).

Em resposta, a Construtora Aires Guimarães informou que a Estação Elevatória para tratamento de esgoto construída no local encontra-se inoperante e desativada, pois foi edificada para atender uma etapa futura do Loteamento Cidade Nova que ainda não foi comercializada. Inexistindo qualquer tipo de carregamento de efluentes para o corpo hídrico. Em relação aos assoreamentos, informou que promoveu a estabilização do talude, implantou ainda no ano de 2020, barreira de contenção, bacias de dissipação, plantio de grama, e todos os anos faz as manutenções necessárias. Encaminhou relatório fotográfico comprovando e demonstrando a revisão das bacias de contenção realizadas (evento 67).

No evento 76, o NATURATINS encaminhou resposta informando que os processos erosivos no local cessaram após a execução de ações de contenção e estabilização na área do talude e adjacências, pela empresa Construtora Aires Guimarães, por fim, informou que a execução de PRAD não se aplica à área denunciada, pois lá estão sendo atribuídos novos usos antrópicos, instrumento que é destinado à recuperação de um ecossistema ou população silvestre de uma condição degradada a uma condição não degradada, conforme dispõe o § 3º, Art. 2º e do inciso III, Art. 4º da IN IBAMA Nº04/2011.

É o relatório.

Embora os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, resta saber se o empreendedor realizou a recomposição da área degradada. Por essa razão, prorrogo o prazo de investigação e determino as seguintes providências:

- 1) Proceda a assessoria a juntada aos autos de certidão informativa acerca do andamento do inquérito policial requisitado;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS solicitando informações sobre a eventual elaboração e execução de PRAD para a recomposição da área degradada;
- 3) Proceda-se à análise técnica para elaboração de minuta de Termo de Ajuste de Conduta de modo a assegurar a plena recomposição da área degradada e a responsabilização civil pelos danos causados, inclusive o dano moral coletivo.

Cumpra-se com urgência.

Araguaina, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3115/2025

Procedimento: 2025.0002067A

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

Procedimento NF n.º 2025.0002067A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de fevereiro de 2025 foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002067A, decorrente de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2024, conduzido pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nova Olinda - TO, notadamente a habilitação de empresa sem a devida qualificação técnica e econômico-financeira e mediante a apresentação de documentação com fortes indícios de falsidade;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e causam dano ao erário, tipificados nos artigos 10, inciso VIII, e 11, inciso V, ambos da Lei nº 8.429/92, bem como eventual ilícito penal previsto no art. 337-F do Código Penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a complexidade dos fatos narrados e a necessidade de diligências aprofundadas, como oitivas, análise de documentos e eventual perícia técnica, incompatíveis com o rito célere e preliminar da Notícia de Fato.

RESOLVE, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, CONVERTER o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002067A em INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002067A.

2 – Objeto: Apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos correlatos no âmbito do Pregão Presencial nº 002/2024 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Nova Olinda/TO, notadamente:

- a) a habilitação de empresa sem a devida qualificação econômico-financeira, em desacordo com as regras do edital;
- b) o uso de Atestado de Capacidade Técnica com indícios de falsidade material e/ou ideológica para fins de habilitação no certame; e
- c) a possível conduta dolosa, por ação ou omissão, dos membros da comissão de licitação de Nova Olinda que, ao não realizarem a devida diligência sobre a documentação apresentada, concorreram para a frustração do caráter competitivo do certame.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Requisitar à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, na pessoa de sua Pregoeira, Sra. Edileny Barroso da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

i. Encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo nº 486/2024, incluindo a gravação em áudio e vídeo da sessão, caso exista;

ii. Apresente justificativa formal e circunstanciada para a habilitação da empresa RODRIGUES E ARAUJO SOLUÇÕES LTDA, considerando que o capital social da empresa (R\$ 230.000,00) era inferior ao mínimo de 10% do valor estimado da contratação (R\$ 259.005,00), em aparente desacordo com o item 8.11.6 do edital;

iii. Informe, objetivamente, se a comissão de licitação realizou diligências para aferir a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora, especialmente se realizou consulta ao portal da transparência ou ao Município de Barra do Ouro, e quais as providências tomou para verificar as alegações dos licitantes recorrentes de que o referido atestado era material ou ideologicamente falso.

b) Oficiar à Prefeitura Municipal de Barra do Ouro para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

i. Esclareça a manifesta divergência entre o objeto do Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa RODRIGUES E ARAUJO SOLUÇÕES LTDA (serviços de limpeza urbana) e o serviço efetivamente pago à referida empresa (serviços de consultoria), conforme registro em seu portal da transparência, encaminhando cópia integral do processo de pagamento correspondente.

ii. Caso a municipalidade alegue que o atestado se refere a um outro vínculo contratual, deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do respectivo processo administrativo e do contrato, juntamente com a comprovação (por meio de link e captura de tela) de sua regular publicação no Portal da Transparência.

c) Designar data para a oitiva dos seguintes envolvidos, conforme agenda desta Promotoria de Justiça:

- i. Sra. EDILENY BARROSO DA SILVA, Pregoeira do certame;
- ii. Sr. VALMY PEREIRA REIS membro da Equipe de Apoio;
- iii. Sra. BEATRIZ OLIVEIRA BOTELHO, membro da Equipe de Apoio;
- d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.
- e) Designe-se os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
- f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.
- g) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 22 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO NF - DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DO EX-GESTOR

Procedimento: 2025.0007981

Procedimento n.º 2025.0007981

Natureza: NOTÍCIA DE FATO

Noticiante(s): Ouvidoria Anônimo

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na condução do processo de julgamento das contas do ex-prefeito de Muricilândia, referentes ao exercício de 2020, pela então Presidente da Câmara Municipal, Sra. Meilene da Silva Costa de Oliveira.

Aduz o denunciante, em síntese, que o julgamento teria ocorrido de forma apressada, com desrespeito a normas regimentais e a recursos pendentes no TCE/TO, e que a conduta narrada poderia configurar abuso de autoridade e desvio de finalidade, com o intuito de prejudicar politicamente o ex-gestor às vésperas de uma eleição.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão da manifestação em Notícia de Fato e o seu encaminhamento a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas cabíveis.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º §5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

A redação é idêntica à do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174 do CNMP. Ambas as normas preveem o indeferimento de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em tela, as supostas irregularidades apontadas na denúncia — vícios no procedimento de julgamento de contas pela Câmara Municipal — afetam, primária e diretamente, a esfera de direitos do ex-gestor, que teve suas contas rejeitadas. Trata-se, portanto, de um direito de natureza individual e disponível, cuja tutela cabe ao próprio titular, por meio dos instrumentos processuais adequados e mediante representação por advogado.

A atuação do Ministério Público para questionar a validade de tal ato representaria uma indevida substituição da vontade do particular e uma subversão da função institucional do *Parquet*, que não atua como advogado de agentes políticos. O interesse público primário, ao contrário do que sugere a denúncia, foi atendido com a rejeição das contas previamente consideradas irregulares pelo órgão técnico, não havendo que se falar em prejuízo à coletividade que justifique a intervenção ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados não configuram lesão a interesses ou

direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007981, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito do presente indeferimento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Data e hora certificada pelo sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3092/2025

Procedimento: 2025.0009658

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, III, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança pública, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado no combate aos crimes violentos letais intencionais, crimes violentos e crimes hediondos ou equiparados dentre outros.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 278/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre atribuições do Ministério Público na tutela coletiva de segurança pública.

CONSIDERANDO ainda o disposto na Resolução nº 243/2021 sobre promoção de direitos e apoio às Vítimas.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a ocorrência e registros de crimes violentos letais intencionais, crimes hediondos e equiparados, bem como de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas cometidos nos Municípios que integram Comarca de Arraias e adoção de ações e providências direcionadas para prevenção, controle e repressão desses crimes, determinando seguintes providências preliminares.

1) Expedição de ofícios com solicitação de informações aos Delegados de Polícia com atuação na 104ª Delegacia de Polícia, 105ª Delegacia de Polícia, 106ª Delegacia de Polícia e na 107ª Delegacia de Polícia Civil e DEAMV de Arraias, solicitando informações sobre registros de notícias-crime e número de inquéritos policiais instaurados no período de 01 a 30 de abril de 2025 para investigação dos referidos crimes nos respectivos municípios no prazo de 15 dias; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 3) Designar o assessor ministerial para secretariar trabalhos.

Arraias, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3088/2025

Procedimento: 2024.0008005

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, III, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança pública, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado no combate aos crimes violentos letais intencionais, crimes violentos e crimes hediondos ou equiparados dentre outros.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 278/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre atribuições do Ministério Público na tutela coletiva de segurança pública.

CONSIDERANDO ainda o disposto na Resolução nº 243/2021 sobre promoção de direitos e apoio às Vítimas.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a ocorrência e registros de crimes violentos letais intencionais, crimes hediondos e equiparados, bem como de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas cometidos nos Municípios que integram Comarca de Arraias e adoção de ações e providências para prevenção, controle e repressão desses crimes, determinando seguintes providências preliminares.

1) Expedição de ofícios com solicitação de informações aos Delegados de Polícia com atuação na 104ª, 105ª e 106ª e 107ª Delegacias de Polícia Civil e DEAMV de Arraias, solicitando informações sobre registros de notícias-crime e número de inquéritos policiais instaurados no período de 01 a 30 de abril de 2025 para investigação dos referidos crimes nos respectivos municípios no prazo de 15 dias; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público sobre instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 3) Designar o assessor ministerial para secretariar trabalhos.

Arraias, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3095/2025

Procedimento: 2024.0011324

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011324, instaurada após o recebimento do Ofício circular nº 07/2024/10ªPJC, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório que a sucedeu, este órgão de execução não obteve informações e esclarecimentos precisos por parte dos dirigentes municipais de educação de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre sobre o efetivo cumprimento das disposições previstas na Lei nº 14.640/2023 e da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), em que pese às medidas até então adotadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regras da Lei nº 8.069/90, voltadas para concretizar o direito social à educação;

CONSIDERANDO normas da Lei nº 9.394/96, especialmente o dispositivo do art. 5º, *caput*, desse diploma legal, que estabelece que: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público efetivar a oferta da educação escolar pública, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, assim como o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e, ainda, padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, incisos I, XVIII e IV da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO normas da Lei nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), que estabelece que o Poder Público deve oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), e, ainda, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Estadual e Municipal de Educação dos municípios pertencentes à Comarca de Arraias/TO para o cumprimento das disposições previstas na Lei nº 14.640/2023 e da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), no que se refere ao oferecimento da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios aos Prefeitos dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem informações pormenorizadas, instruídas com documentos comprobatórios pertinentes, sobre: (i) número de escolas em tempo integral da rede municipal de ensino existentes, vagas oferecidas, número de alunos matriculados e percentual em relação ao total de estudantes da rede pública; (ii) condições físicas das escolas que não operam em tempo integral, identificando as que têm potencial para adaptação e as que necessitam de reformas ou novas construções; (iii) recursos financeiros recebidos para aplicação em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento dessa modalidade de ensino, e, ainda, previsão orçamentária para a expansão do tempo integral; (iv) principais desafios para a implementação e adesão à Escola em Tempo Integral, no âmbito de sua respectiva competência, como falta de infraestrutura, insuficiência de professores, planejamento pedagógico inadequado

ou resistência da comunidade; (v) outros informes que julgarem cabíveis;

2) Expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Educação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações pormenorizadas, instruídas com documentos comprobatórios pertinentes, sobre: (i) número de escolas em tempo integral da rede estadual de ensino, no âmbito dos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre, vagas oferecidas, número de alunos matriculados e percentual em relação ao total de estudantes da rede pública; (ii) condições físicas das escolas que não operam em tempo integral, identificando as que têm potencial para adaptação e as que necessitam de reformas ou novas construções; (iii) recursos financeiros recebidos para aplicação em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento dessa modalidade de ensino, e, ainda, previsão orçamentária para a expansão do tempo integral; (iv) principais desafios para a implementação e adesão à Escola em Tempo Integral, no âmbito de sua respectiva competência, como falta de infraestrutura, insuficiência de professores, planejamento pedagógico inadequado ou resistência da comunidade; (v) outros informes que julgarem pertinentes;

3) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

4) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3075/2025

Procedimento: 2025.0001856

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0001856;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade para concessão/transferência de vaga em creche próximo a residência da criança.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar, por meio da reiteração do Ofício nº. 123/2025 - 10ª PJC
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3084/2025

Procedimento: 2025.0001598

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato vinculada ao presente feito, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em denúncia formulada por pais e responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino, relatando os impactos negativos da Portaria SEDUC nº 52/2025, a qual estabeleceu a reordenação do funcionamento das escolas estaduais, com alteração dos turnos de funcionamento e junção de turmas, comprometendo, segundo os relatos, o acesso à educação de estudantes com necessidades específicas, além de gerar riscos à qualidade do ensino, à infraestrutura escolar e ao bem-estar dos alunos e suas famílias.

Conforme os denunciantes, a imposição de funcionamento exclusivo em determinados turnos (vespertino e/ou noturno) prejudica estudantes que dependem do turno matutino por questões de saúde, condições ambientais e estrutura familiar, afetando diretamente sua permanência escolar. Relataram, ainda, superlotação de salas, estrutura física inadequada das escolas, ausência de climatização e dificuldades socioeconômicas das famílias para se adaptarem à nova rotina.

Objeto do Procedimento:

Apurar os efeitos da Portaria SEDUC nº 52/2025 sobre o direito à educação dos estudantes da rede estadual de ensino do Tocantins, especialmente quanto às condições de infraestrutura escolar, acessibilidade educacional, inclusão de alunos com necessidades específicas e impactos sociais e pedagógicos decorrentes da alteração de turno escolar.

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 105/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, requisitando informações sobre os fundamentos da Portaria nº 52/2025 e os impactos decorrentes de sua aplicação sobre os estudantes, bem como sobre as medidas de mitigação adotadas pela Pasta, tendo sido apresentada resposta parcial aos questionamentos formulados.

Diante da permanência de dúvidas relevantes, especialmente quanto à ausência de justificativa técnica específica sobre os efeitos nas condições de aprendizagem, estrutura escolar e impactos familiares, determino a expedição de novo ofício à SEDUC, conforme minuta anexa, para complementação das informações solicitadas, com especial atenção aos seguintes pontos:

- Fundamentação pedagógica e socioeducacional para a reordenação dos turnos escolares;
- Diagnósticos prévios de impacto nos estudantes com necessidades específicas;
- Relatórios técnicos e medidas de adaptação da infraestrutura física das escolas afetadas;

- Relatórios de avaliação dos impactos da medida sobre a rotina das famílias atingidas.

Aguarde-se o envio da resposta complementar no prazo legal para posterior análise e deliberação sobre as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011239

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 26, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, a partir de representação formalizada pela Sra. Gersimara do Carmo Almeida Fernandes, noticiando a expulsão de seu filho, então com 12 anos, da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Josimo Moraes Tavares, no dia 19 de fevereiro de 2024, e requerendo a apuração da legalidade da medida disciplinar aplicada.

A representante compareceu pessoalmente ao Ministério Público, relatando que a penalidade imposta ao filho teria sido desproporcional, considerando que o motivo da exclusão seria uma brincadeira entre colegas no banheiro da escola — os quais teriam jogado água uns nos outros — fato ocorrido após autorização da professora para que os alunos lavassem o rosto, em razão do calor excessivo na sala de aula. Alegou que, embora reconheça episódios de desatenção e indisciplina por parte do filho, a situação deveria ter sido tratada com medidas pedagógicas graduais. Destacou, ainda, que sempre compareceu às reuniões escolares, buscou colaborar com a escola, mas não recebeu suporte específico para lidar com os comportamentos apresentados pela criança. Informou também que a escola teria se recusado a mantê-lo temporariamente matriculado, mesmo após seu pedido de permanência até a obtenção de nova vaga, o que poderia comprometer o ano letivo do estudante.

Em 26 de setembro de 2024, logo após formalizar a representação, a interessada entrou novamente em contato com esta Promotoria, informando que lhe fora disponibilizada vaga na Escola Municipal de Tempo Integral Daniel Batista, unidade na qual providenciaria a matrícula do filho. Na ocasião, afirmou que aguardava apenas a conclusão da apuração sobre a regularidade do procedimento adotado pela escola anterior.

No curso das investigações, foi expedido o Ofício nº 104/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando a remessa da cópia integral do procedimento disciplinar, com registros das condutas atribuídas ao aluno, atas de reuniões, notificações aos responsáveis e demais documentos correlatos.

Em resposta, a SEMED encaminhou documentação completa que demonstrou que:

- O estudante apresentava histórico de reincidência em comportamentos inadequados, desrespeito a colegas e professores, uso de substância inalante em ambiente escolar, e descumprimento reiterado das normas da unidade;
- A escola promoveu diversas medidas pedagógicas e administrativas, com registros formais de advertências, suspensões, reuniões com os responsáveis e acompanhamento pela equipe escolar;
- O estudante possui histórico de reprovação por falta devido excesso de faltas;
- A medida de transferência foi adotada como última alternativa, após esgotadas as tentativas de intervenção e diálogo, em consonância com o regimento escolar e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da documentação apresentada, não se constata ilegalidade ou violação de direitos fundamentais do aluno conduzido, tampouco omissão por parte do poder público. A conduta da escola encontra respaldo na legislação educacional vigente, especialmente nos termos da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que assegura a gestão democrática e a preservação do ambiente escolar. O estudante também teve seu direito ao acesso educacional em outra escola, conforme confirmado pela denunciante.

Assim, com fulcro na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, por perda superveniente de objeto, diante da ausência de elementos que demandem continuidade da atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura, caso surjam novos fatos ou provas relevantes. Destaca-se que cópia integral do procedimento preparatório será encaminhado para a 21ª Promotoria de Justiça da Capital visando averiguação das questões de abandono intelectual do estudante e para a 20ª Promotoria de Justiça da Capital para que o estudante seja inserido nas oficinas reflexivas responsabilizantes de prevenção a violência em ambiente escolar.

Tendo sido o procedimento instaurado com base em denúncia identificada, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso à decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão devidamente juntados aos autos.

Caso o Conselho Superior do Ministério Público deixe de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência, especificando os atos imprescindíveis à sua decisão, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou o arquivamento, e, em caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar novo membro de execução;

II – deliberará pelo prosseguimento do feito, com a devida fundamentação de fato e de direito, promovendo, se necessário, a designação de outro órgão de execução para a continuidade da atuação.

A sessão do Conselho será pública, salvo se decretado o sigilo legal.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente procedimento, por meio do sistema E-ext, ficando registrada a decisão em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3074/2025

Procedimento: 2025.0007754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.R.O.R., nascida no dia 17/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.R.O.R., filho de A.L.O.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3073/2025

Procedimento: 2025.0008018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.B.S., nascida no dia 18/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.B.S., filha de A.R.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3100/2025

Procedimento: 2025.0002155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.R.A. (66 anos) no dia 04/02/2025 foi atendida na Unidade de Saúde da Família de referência, relatam possível caso de negligência decorrente visível desleixo para com a saúde da paciente.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

a) Reitere-se o Ofício nº 064/2025/15ªPJC, ainda não respondido pela Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, com urgência;

b) Reitere-se o Ofício nº 065/2025/15ªPJC, ainda não respondido pela à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, específico e individualizado, do paciente, pessoa idosa, além de plano individual de acompanhamento e tratamento, com elaboração de relatório sobre o caso;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009642

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0009642 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3079/2025

Procedimento: 2024.0014812

**PORTARIA Nº 42/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014812 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo os filhos de R. R. S. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3080/2025

Procedimento: 2025.0001593

PORTARIA Nº 41/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0001593 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo os infantes T. S. F. e P. H. F. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0011853, instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029633-87.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Eliane Pitman Dias Moraes, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010470

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de uma Notícia de Fato, de número 2024.0010470, na qual um interessado anônimo reportou a suposta falta de estrutura e segurança na praça localizada na Quadra 108 Norte, também conhecida como "quadra da Ulbrinha", em Palmas/TO. A denúncia original mencionava a presença de moradores de rua, que por vezes se masturbavam, além de uma quadra esportiva abandonada, banheiros e quiosque em estado de abandono, e riscos à segurança de adolescentes que transitam pelo local para ir às escolas.

Para instrução do feito, diversas diligências foram realizadas. Inicialmente, por meio do Ofício nº 650/2024/23 PJC/MPTO, foi requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEIOP) que informasse as medidas que seriam adotadas para sanar a problemática na praça.

Em resposta, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) informou, por meio do Ofício Externo n.º 249/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, que a praça, devido ao tempo de uso, apresentava fissuras e deterioração em trechos do calçamento, e que a demanda para reparo das calçadas e rampas foi inserida na programação de manutenção, com previsão de intervenção em breve, conforme disponibilidade operacional e orçamentária.

Pois bem, visando dar seguimento à fase instrutória foi expedida Requisição de Diligências n.º 34/2025, solicitando ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância uma vistoria para averiguar se os reparos e a incrementação da infraestrutura da praça haviam sido realizados.

O Oficial de Diligências, em inspeção realizada em 28/05/2025, constatou a presença de funcionários da Prefeitura no local realizando serviços de substituição de bancos e lixeiras, plantio de jardins, cobertura de grama verde em toda a área da praça, retirada de quiosque abandonado, instalação de iluminação e manutenção de vagas de estacionamento. A quadra poliesportiva, inclusive, foi restaurada e entregue para o uso público.

Além disso, a questão da segurança, um dos pontos da denúncia, foi abordada com a Requisição de Ofício nº 264/2025/URB/23PJC/MPTO, em 29/05/2025, à Guarda Metropolitana de Palmas (GMP), solicitando patrulhamento periódico e ostensivo na praça para constatar e coibir ilegalidades e contravenções atentatórias à segurança pública, com relatório circunstanciado e fotografias. O Oficial de Diligências, em inspeção complementar em 04/06/2025, confirmou que, conforme informações de vizinhos e usuários, o local está sendo patrulhado pela polícia militar e guarda municipal.

Em síntese, é o relatório.

Diante dos elementos coligidos nos autos, verifica-se que o objeto do presente Procedimento Preparatório restou integralmente cumprido e exaurido. As denúncias iniciais de falta de estrutura e segurança na praça da Quadra 108 Norte foram devidamente apuradas e resultaram na atuação do Poder Público Municipal.

A inspeção realizada pelo Oficial de Diligências, corroborada por registros fotográficos, atesta a execução de uma série de melhorias significativas na praça, conforme detalhado no relatório. A questão da segurança, que era um ponto de preocupação da denúncia, foi mitigada, com a informação de patrulhamento periódico pela polícia militar e guarda municipal.

Considerando que a finalidade precípua de um Procedimento Preparatório é a colheita de elementos para a propositura de medidas cabíveis, e que, no presente caso, a atuação ministerial resultou na resolução das irregularidades apontadas, configurando a perda superveniente do objeto, impõe-se o seu arquivamento.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu art. 21, § 2º, prevê que uma vez que as medidas solicitadas foram implementadas e a situação que ensejou a instauração do procedimento foi regularizada, a manutenção do feito torna-se desnecessária.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e expedido edital de cientificação aos interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0007639, autuado em 21 de julho de 2023, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ûrmado em 29 de junho de 2023. O referido TAC, celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0009077, estabeleceu medidas para mitigar os impactos visuais e ambientais decorrentes da construção de um pavilhão anexo ao Museu Histórico do Tocantins (Palacinho), bem tombado como patrimônio histórico e cultural do Estado.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Arquivamento Procedimento Administrativo nº 2021.0009497, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital para acompanhar a conclusão da execução das obras de pavimentação asfáltica na Rua P3, especificamente no trecho entre as quadras 02, 03, 07 e 08, e na Rua Castro Alves, localizadas no Setor Bela Vista, em Palmas- TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0003345, foi instaurado com o objetivo de acompanhar a viabilidade e a eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao investigado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS, em decorrência do que foi apurado no Inquérito Policial nº 5442/2021, que investigou a prática do crime de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente (art. 50, I, da Lei nº 6.766/79), referente ao loteamento "Luar do Sertão".

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO Procedimento Preparatório nº 2024.0010470, foi instaurado a partir de uma Notícia de Fato, de número 2024.0010470, na qual um interessado anônimo reportou a suposta falta de estrutura e segurança na praça localizada na Quadra 108 Norte, também conhecida como "quadra da Ulbrinha", em Palmas/TO. A denúncia original mencionava a presença de moradores de rua, que por vezes se masturbavam, além de uma quadra esportiva abandonada, banheiros e quiosque em estado de abandono, e riscos à segurança de adolescentes que transitam pelo local para ir às escolas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO Procedimento Administrativo nº 2024.0011875, foi instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado com a interessada MARIA CARVALHO DE JESUS.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do do Procedimento Administrativo n.º 2021.0000238, instaurado para acompanhar a execução das obras de infraestrutura no trecho da Avenida NS-10 que margeia a quadra 806 Sul e 812 Sul, nesta capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO Procedimento Administrativo nº 2024.0011695, instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo n.º 0029634- 72.2023.8.27.2729/TO, movida pelo Estado do Tocantins em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério Missão Mundial, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2024.0011687, instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse nº 0029638-12.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Osmar Bezerra da Silva, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000238

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo (PA) nº 2021.0000238 foi instaurado para acompanhar a execução das obras de infraestrutura no trecho da Avenida NS-10 que margeia as quadras 806 Sul e 812 Sul, nesta capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 777/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, juntado aos autos em 18/06/2025, que informam que as obras da Avenida NS-10, no trecho em questão, estão inseridas no Programa de Requalificação Urbana Palmas para o Futuro;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo ofício elucida que as obras de pavimentação asfáltica, bem como de sinalização viária, no referido trecho, estão concluídas desde dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento administrativo encontra-se devidamente cumprido e exaurido, em face da conclusão das obras que motivaram a sua instauração;

DECIDO:

Pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2021.0000238, com base na resolutividade e no exaurimento do seu objeto, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência aos interessados.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011875

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo (PA) nº 2024.0011875 foi instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado com a interessada MARIA CARVALHO DE JESUS.

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal foi homologado judicialmente em 31/10/2024, nos autos do processo nº 0042837-67.2024.8.27.2729;

CONSIDERANDO que, conforme determinação da Corregedoria do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, as peças informativas do ANPP devem ser encaminhadas à Promotoria de Justiça com atribuição em execução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público iniciou a execução do ANPP junto ao juízo das execuções penais, sob o nº 5000701-67.2024.8.27.2729 no sistema SEEU, resultando no arquivamento provisório dos autos nº 0042837-67.2024.8.27.2729;

CONSIDERANDO que a fiscalização do cumprimento do ANPP será realizada pelo Juízo da Execução Penal, conforme artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) orienta a atuação do Ministério Público em relação aos procedimentos extrajudiciais, e que o exaurimento do objeto constitui motivo para o seu arquivamento;

DECIDO:

Pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2024.0011875, por exaurimento do objeto, uma vez que a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal foi atingida com a remessa dos autos para o juízo de execução penal, responsável pela fiscalização do ANPP.

Dê-se ciência à interessada.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011853

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo n.º 0029633-87.2023.8.27.2729/TO, movida pelo Estado do Tocantins em face de Eliane Pitman Dias Moraes, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

O escopo deste Procedimento Administrativo foi estritamente definido em sua portaria de instauração: atuar como ferramenta de monitoramento de uma ação judicial específica, cuja solução era um passo necessário para viabilizar a continuidade de uma obra pública de infraestrutura viária.

Ora, conforme se extrai da Decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, foi acolhido o pleito de urgência do Estado do Tocantins. A decisão concedeu ao Estado a imissão provisória na posse da área de 0,1740 hectares (matrícula 325/2010, Lote 34), pertencente à expropriada Eliane Pitman Dias Moraes, condicionando o ato ao depósito do valor de R\$ 1.078,39.

Nesse cenário, a continuidade deste PA torna-se desnecessária, configurando-se a hipótese de perda superveniente do objeto. O interesse de agir desta Promotoria de Justiça, no âmbito deste feito específico, esgotou-se com o sucesso da medida judicial monitorada.

A Resolução n.º 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP/TO) ampara o arquivamento de procedimentos administrativos quando ocorre a perda de seu objeto. A medida atende aos princípios da eficiência e da racionalidade que devem nortear a atuação administrativa.

Ante o exposto, com fundamento nas diretrizes da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2024.0011853, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que sua finalidade foi exaurida com a decisão que deferiu a imissão provisória na posse nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0029633-87.2023.8.27.2729/TO.

Cientifique-se os interessados.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011695

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo n.º 0029634-72.2023.8.27.2729/TO, movida pelo Estado do Tocantins em face da Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério Missão Mundial, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

O escopo deste Procedimento Administrativo, conforme estabelecido na portaria de instauração, foi estritamente instrumental: servir como ferramenta de acompanhamento de uma demanda judicial específica, cuja resolução era um passo necessário para viabilizar a continuidade de uma obra pública de infraestrutura viária.

Conforme se extrai da Decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas e juntada aos autos em 17 de junho de 2025, o pleito de urgência do Estado do Tocantins foi acolhido. A decisão concedeu ao Estado do Tocantins a imissão provisória na posse da área de 0,2124 hectares (matrícula 101.773, Lote 35), pertencente à Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério Missão Mundial, mediante o depósito do valor de R\$ 1.316,71.

Nesse cenário, a continuidade deste PA torna-se desnecessária, configurando-se a hipótese de perda superveniente do objeto. O interesse de agir desta Promotoria de Justiça, no que tange a este específico procedimento de acompanhamento, esgotou-se com o sucesso da medida judicial monitorada.

Ante o exposto, com fundamento nas diretrizes da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2024.0011695, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que sua finalidade foi exaurida com a decisão que deferiu a imissão provisória na posse nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0029634-72.2023.8.27.2729/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011687

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo n.º 0029638-12.2023.8.27.2729/TO, movida pelo Estado do Tocantins em face de Osmar Bezerra da Silva, visando a construção do anel viário da Av. NS-15.

Pois bem, o escopo deste Procedimento Administrativo foi estritamente definido em sua portaria de instauração: atuar como um instrumento de monitoramento de uma ação judicial específica, cuja solução era um passo necessário para viabilizar a continuidade de uma obra pública de infraestrutura viária.

Conforme se extrai da Decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas e juntada aos autos, o pleito de urgência do Estado do Tocantins foi acolhido. A parte dispositiva da decisão judicial estabelece:

"[...] concedo ao Estado do Tocantins, mediante o depósito do valor atribuído ao imóvel, a imissão provisória na posse da área de 0,1757 hectares, matrícula 111.988, Lote 35, da parte expropriada OSMAR BEZERRA DA SILVA.

Dessa forma, o objeto para o qual este PA foi instaurado se exauriu. A manutenção do procedimento torna-se, portanto, desnecessária, configurando clara hipótese de perda superveniente do objeto. O interesse de agir desta Promotoria de Justiça, no âmbito deste feito específico, cessou com o atingimento de sua finalidade instrumental.

Ante o exposto, com base no artigo 129, III, da Constituição Federal e nas diretrizes da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo n.º 2024.0011687, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que sua finalidade foi exaurida com a decisão que deferiu a imissão provisória na posse nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0029638-12.2023.8.27.2729/TO.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002001

Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a análise de prestação de contas da Fundação Pró-Tocantins sobre o exercício 2022.

Após a juntada de parecer técnico contábil concluindo pela regularidade da prestação de contas (ev. 12), foi deferido e expedido o atestado de aprovação (evs. 13 e 14), devidamente comunicado à interessada (ev. 16).

É o relatório do que interessa.

O procedimento administrativo, conforme disposto no art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP, permite acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, condição replicada no art. 23, II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Apresentada a prestação de contas da entidade fundacional sobre o exercício financeiro de 2022, periciada a sua regularidade pelo corpo técnico contábil e expedido o atestado de aprovação, o feito alcançou integralmente seu escopo, não havendo justificativa para sua manutenção.

Assim, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo, na forma do art. 27 da Resolução 005/2018 do CSMP-TO.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Neste ato comunica-se o arquivamento ao CSMP e ao DOMP.

Palmas, 23 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007998

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007998 instaurada nesta Promotoria de Justiça após denúncia formalizada por MIKEL DE SOUSA SILVA, que descreve o seguinte:

(...) A gestão municipal de Colinas do Tocantins, após solicitação das entidades sindicais, conselho municipal de saúde e instituto de previdência, resolveu aplicar a execução de concurso público em diversas áreas, (embora ainda exista pedido de avaliação em áreas às quais não foram contempladas). Mas gostaríamos de abordar a situação atual para a situação do concurso de agente comunitário de saúde, o qual foi feito separado das demais classes e com edital específico Edital – N° 002/2024 (cópia em anexo). Existia um processo seletivo vigente, com prazo a finalizar a tempo de execução do concurso, nesse sentido foi feito o certame e o instituto responsável foi Instituto Consulpam. Passando as etapas do certame o instituto publicou cada etapa e divulgou resultado final com a classificação das 20 vagas imediatas e os respectivos cadastros de reservas classificados. Nesse meio tempo, o processo seletivo vigente de tempo determinado finalizou, porém não sendo possível mais prorrogar pois o mesmo já havia sido prorrogado uma vez, a gestão exonerou todos os candidatos e contratou os mesmos por tempo indeterminado, ignorando a homologação do concurso e chamando os candidatos já classificados e prontos para assumirem as vagas. (...) Buscamos explicação com a gestão, e nos foi informado que ainda não foi feita a homologação do concurso pelo motivo da banca estar devendo o envio de alguns documentos que está impossibilitando o mesmo. Porém as informações divergem uma vez que a instituição tornou público o edital e todas as etapas as quais são de sua responsabilidade e os candidatos passaram a entrar em contato com a própria banca para entender a morosidade dessas documentações pendentes a qual a gestão se refere. (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 3 e 4), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS (evento 6), informando que o referido concurso público foi regularmente homologado por meio do Decreto Municipal nº 026/2025, de 23 de maio de 2025, conforme consta da publicação no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins – Edição nº 1831, na mesma data.

Juntamente a supracitada resposta foi enviada cópia do Diário Oficial do Município demonstrando a mencionada publicação da homologação do concurso público realizado.

Por sua vez, a banca organizadora, INSTITUTO CONSULPAM, apresentou resposta (evento 7), esclarecendo que: (a) nos termos do Capítulo XI do Edital nº 002/2024, a competência para a homologação do Concurso Público é exclusiva da Prefeitura Municipal de Colinas/TO; (b) não compete à banca examinadora, qualquer ingerência quanto ao ato de homologação, haja vista que a atuação da banca se encerra com a publicação do resultado final e a entrega de toda a documentação pertinente à Administração Pública contratante; (c) importante consignar que, em 19 de fevereiro de 2025, foi devidamente publicado o resultado final do Concurso

Público regido pelo Edital nº 002/2024 - ACS, contendo a relação dos candidatos aprovados e classificados no certame; (d) em 14 de maio de 2025, o Instituto Consulpam procedeu com o envio formal ao Município de Colinas/TO de todos os documentos solicitados pelo Município, quais sejam: (i) Atas de salas; (ii) Relatório geral do certame; (iii) Resultado final; (e) resta claro que a atuação do Instituto Consulpam se exauriu regularmente com a entrega de toda a documentação necessária e com a devida publicação do resultado final, sendo, portanto, de competência exclusiva do Município de Colinas/TO a adoção dos atos administrativos subsequentes, dentre eles a homologação do concurso; (f) com a publicação do resultado final, bem como com a devida entrega ao Município de Colinas/TO dos documentos que comprovam a regular conclusão do certame, - tais como atas de salas, relatório geral e resultado onal -, não remanesce, por parte da banca examinadora, qualquer obrigação pendente; e (g) resta, portanto, devidamente demonstrado que a participação da contratada se encerrou de forma regular e definitiva com a divulgação do resultado final e a formalização da entrega dos documentos inerentes à execução do certame.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposto atraso/omissão na homologação do concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, previsto no Edital nº 002/2024, por parte da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 6 e 7), nota-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, visto que o ente público comprovou que o concurso público foi devidamente homologado em tempo hábil.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades quanto ao suposto atraso e/ou omissão na homologação do concurso público, uma vez que a homologação foi efetivada por meio do Decreto Municipal nº 026/2025 e publicada no dia 23/05/2025, no Diário Oficial do Município de Colinas do Tocantins/TO, ou seja, cerca de três meses após a publicação do resultado final, que ocorreu em 19/02/2025.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o concurso público encontra-se devidamente homologado.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante, MIKEL DE SOUSA SILVA, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e o INSTITUTO CONSULPAM, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007429

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2018.0007429 instaurada nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar demanda relativa ao não cumprimento integral e tempestivo do pagamento de valores requisitados pelo TJ-TO por parte do município de Bernardo Sayão-TO, em dissonância com o que o art. 6º da Resolução n.º 9, de 23/04/2015.

Foi expedido diligência em ofício (evento 5) para a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão, para prestar esclarecimentos acerca do não pagamento de dívidas judiciais por parte do ente municipal.

No evento 14, a Prefeitura de Bernardo Sayão apresentou manifestação na qual esclareceu que

(...)

Venho informar que os precatórios da prefeitura municipal de Bernardo Sayão estão todos em dia.

Diante disso, pugna pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para atestar sobre a quitação dos referidos precatórios ou que possa ser informado pormenorizadamente os números dos autos judiciais a que se referem os respectivos precatórios para que devidamente atendida a solicitação do parquet.

A Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão informou que todos os precatórios sob sua responsabilidade encontram-se devidamente quitados. Nesse contexto, requereu a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que certifique a regularidade dos pagamentos realizados. Alternativamente, solicitou que sejam informados, de forma detalhada, os números dos autos judiciais vinculados aos respectivos precatórios.

Em cumprimento ao despacho constante no evento 17, foi realizada busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a finalidade de verificar a quitação de precatórios por parte do Município de Bernardo Sayão. Contudo, não foram localizadas informações que atestassem tal quitação na referida página institucional.

Diante do resultado da pesquisa mencionada e ainda em observância ao determinado no referido despacho, foi expedido ofício à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre eventual adimplemento de débitos judiciais por parte do ente municipal.

Em resposta ao ofício encaminhado, a Coordenadoria de Precatórios informou que, após consulta aos registros atualizados, não há, atualmente, precatórios vencidos e não pagos atribuídos ao Município de Bernardo Sayão, afastando, portanto, indícios de inadimplemento por parte do referido ente devedor.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o objeto do Inquérito Civil Público consiste em apurar a omissão do ente público municipal quanto ao não cumprimento integral e tempestivo do pagamento de valores requisitados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em desacordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9, de 23 de abril de 2015.

Verifica-se, em resposta encaminhada pela Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, após consulta aos registro atualizado, não constam, até a presente data, precatórios vencidos e não pagos atribuídos ao Município de Bernardo Sayão.

A manifestação da referida Coordenadoria demonstra que o ente municipal se encontra, atualmente, adimplente com suas obrigações judiciais de natureza alimentar e não alimentar, afastando, portando, qualquer indício de descumprimento quanto ao pagamento tempestivo de valores requisitados pelo Poder Judiciário.

A resposta apresentada é clara e objetiva, baseada em dados oficiais, e atende integralmente à diligência determinada por esta Promotoria de Justiça. Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil Público consistia justamente em apurar eventual omissão do ente público quanto ao cumprimento dos precatórios, e tendo em vista que, conforme comprovado, considera-se alcançada a finalidade do presente procedimento.

Inexiste, portanto, necessidade de continuidade deste procedimento, diante da regularização dos fatos que motivaram sua instauração e da ausência de elementos que indiquem a persistência de irregularidades ou a necessidade de outras medidas investigativas

Ademais, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que restou demonstrado que a situação inicialmente questionada foi devidamente regularizada, não havendo, no momento, elementos que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de novas providências por parte desta Promotoria de Justiça.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) **DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA**, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

- (b) Seja notificada a PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO , para conhecimento acerca do arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP Nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0004411

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0004411 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades acerca de eventual despejo de lixo em local proibido (Rua Republicana, nº 334, Setor Doirado), visando evitar condutas que causem dano ambiental e que possam atentar contra a saúde pública local, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Após a realização de diversas diligências e o regular trâmite procedimental, foi promovido o arquivamento dos autos, uma vez que a situação foi devidamente regularizada (evento 29).

Ocorre que, ao se tentar notificar o interessado, JOÃO BETIOL, acerca da referida Promoção de Arquivamento, foi certificado pela Oficial de diligências que:

Certifico para os devidos fins de direito que para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 40545/2024 compareci três vezes no endereço da Rua Republicana nº 443, Setor Sol Nascente, nos dias 12/11/2024, 14/11/2024 e 18/11/204, em horários diferentes, mas não havia ninguém na casa. Afirmo ainda, que não possuo número de telefone nem endereço de e-mail do Senhor João Betiol, assim, esgotados os meios, não consegui encontrá-lo.

Desse modo, verifica-se que o declarante deixou de informar e manter atualizados seus dados perante este Órgão, o que inviabilizou a comunicação para prestação de informações de interesse do mesmo. Deixando, assim, de cumprir com os deveres entabulados no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário (...)

Diante ao exposto, e considerando que não foi possível localizar o interessado pelos meios convencionais, a notificação deverá ser realizada por meio de edital, uma vez que subsiste o dever de cientificá-lo acerca da Promoção de Arquivamento. Tal medida visa assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como evitar eventuais prejuízos à parte.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) Seja cientificado o interessado JOÃO BETIOL (VIA EDITAL, a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

O presente Despacho vale como Notificação.

b) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (art. 28, §4º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Arquivamento PA 2018.0004411.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34ccaa15f9989554c25b9c6c7ec8c751

MD5: 34ccaa15f9989554c25b9c6c7ec8c751

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002285

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002285 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010770944202534) que descreve o seguinte:

(...) o site da Câmara de Brasilândia no mês de fevereiro de 2025, vi que não está seque com a transparência de dados, divulgação de licitação dispensa e pagamento, O site da transparência e omissão com os gastos públicos e as informações (...)

Expedido ofício em diligência (evento 6), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO (evento 7), informando que todos os dados referentes aos procedimentos licitatórios, contratos e pagamentos foram publicados no Portal da Transparência, conforme link anexado no portal da Transparência da Câmara Municipal: (https://transparencia.brasilandiadotocantins.to.leg.br/transparencia/gestao/licitacoes_lo).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas irregularidades referentes à ausência de transparência e publicidade no sítio eletrônico da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (eventos 7), nota-se que a demanda foi resolvida, visto que o órgão comprovou que todos os dados referentes aos procedimentos licitatórios, contratos e pagamentos foram devidamente publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO.

Inexiste, dessa forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades quanto à suposta ausência de transparência e publicidade no sítio eletrônico da edilidade, uma vez que, ao acessar o referido portal, constata-se a disponibilização de todas as informações institucionais pertinentes, inclusive aquelas relativas a licitações e pagamentos efetuados.

Ressalte-se que, ao se consultar as informações relativas às licitações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, verifica-se que o referido portal redireciona diretamente para o site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, na aba “Licitações, Contratos e Obras – SICAP”, o que reforça a veracidade dos dados ali disponibilizados.

Ademais, observa-se que as datas de cadastramento dos certames realizados abrangem o período de janeiro a junho de 2025, o que demonstra que a inserção dos dados ocorreu de forma contínua, e não em momento único.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já

tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado" (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, visto que a situação foi devidamente solucionada, tendo a Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO promovido a devida disponibilização e publicação das informações referentes às licitações realizadas no exercício de 2025.

Logo, como o fato teve solução, não subsiste motivo para a continuidade do feito.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão. O ofício deve ser encaminhado com cópia da presente;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 3078/2025

Procedimento: 2025.0001902

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, que reafirma o compromisso do Ministério Público com a efetividade institucional em áreas prioritárias, com destaque para a saúde e a dignidade da vida;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de raiz constitucional (art. 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que a saúde é um bem difuso de expressão constitucional, de relevância pública e dever do Estado, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição de 1988, tendo o art. 10 da Lei n. 7.983/1989 qualificado, como serviços públicos essenciais, os serviços de assistência médica e hospitalar;

CONSIDERANDO que a vigilância Sanitária é um componente essencial do Sistema único de Saúde (SUS), conforme estabelecido na Lei n. 8.80/90, sendo sua atuação imprescindível para a promoção da saúde e a prevenção de riscos sanitários;

CONSIDERANDO que o laboratório Lab Vita, localizado em Colmeia/TO, encontra-se irregular perante a vigilância sanitária;

CONSIDERANDO as informações e documentos acostados na NF n. 2025.0001902 (numeração ntegrar-e),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização do laboratório Lab Vita.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser

instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o ofício n. 249/2025/2ªPJC;
6. Após conclusão da diligência do item 5 , ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3077/2025

Procedimento: 2024.0014477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar da criança K.G.C.;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014477,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar evasão escolar do aluno K.G.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o Ofício n. 235/2025/2ªPJC;
6. Após resposta da diligência do item 5 ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008211

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Venho por meio desta registrar minha preocupação quanto à demora na análise de demandas apresentadas à Comarca de Cristalândia-TO, relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo o concurso público do município de Pium-TO. Apesar da apresentação de documentos e solicitações por parte de cidadãos interessados, as manifestações têm sido arquivadas ou aguardam análise por tempo excessivo, o que tem gerado insegurança jurídica e dúvidas sobre o acompanhamento regular dos fatos. Ressalto também a falta de retorno claro à sociedade sobre os procedimentos e apurações em curso, o que dificulta a compreensão dos envolvidos quanto às providências tomadas ou não. Tendo em vista que o concurso em questão se aproxima de seu prazo de validade anual, essa demora pode comprometer direitos e gerar frustração em relação ao princípio da legalidade e igualdade no serviço público. Reforço meu respeito pelas instituições judiciais e apresento este relato com o objetivo de colaborar para que haja maior atenção, agilidade e transparência nas decisões que envolvem o interesse público. Agradeço pela atenção e espero que esta manifestação seja recebida como um apelo legítimo por justiça e celeridade. Atenciosamente”.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo relatou sua preocupação quanto à demora na análise das demandas relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo o concurso público do município de Pium/TO, contudo, não se desincumbiu de informar os números dos procedimentos que supostamente aguardam análise por tempo excessivo.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) informar os números dos procedimentos extrajudiciais que supostamente estão aguardando a análise por tempo excessivo; (b) informar os números dos procedimentos extrajudiciais que supostamente foram arquivados sem fundamentação legal por parte deste *Parquet*.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2165 de 27/05/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do denunciante e, diante da

ausência de informações básicas que ensejem a continuidade do presente procedimento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008333

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante informou a falta de técnicos de enfermagem no Hospital Municipal de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o (a) denunciante informou a falta de técnicos de enfermagem no Hospital Municipal de Pium/TO, mas não apresentou nenhum elemento de prova acerca do alegado, nem se quer informou o dia e o mês em que o atendimento supostamente restou prejudicado em razão da alegada falta dos referidos técnicos no hospital.

A fim de instruir os autos, foram realizadas diligências administrativas junto à Secretaria Municipal de Saúde de Pium/TO, onde foi verificado que, atualmente, doze técnicos de enfermagem estão lotados no Hospital Municipal de Pium/TO e trabalham em regime de plantão.

Logo, verifica-se que a denúncia apresentada pelo (a) denunciante não prospera, pois conforme mencionado o Hospital Municipal de Pium/TO conta com o quantitativo de doze técnicos de enfermagem, que trabalham em regime de plantão, bem como não foi constatado nenhuma ocorrência de falta de atendimento aos pacientes ou que os atendimentos tenham sido prejudicados em razão da alegada falta de técnicos de enfermagem.

Desta maneira, diante do acima exposto, não se verifica a necessidade da continuidade do presente procedimento sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) denunciante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da

Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0008172

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0008172, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata que:

“Gostaria de denunciar uma irregularidade no município de lagoa da confusao, meu agente de saude não faz as visitas domiciliares, não cumpre a carga horaria. pasa o dia todo vendendo farinha em frente o comercial CLB e ja reclamei com o secretario de saude, mas não fez nada pq sao amigos. ja reclamei com a cordenadora dele e tambem nada foi feito. gostaria que fosse tomada providencias”.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima não se desincumbiu informar o nome do agente de saúde e nem em qual setor reside no município de Lagoa da Confusão/TO.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a ausência de informações mínimas que possam subsidiar o início de uma apuração.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informe o nome do agente de saúde; (b) informe em qual bairro reside em Lagoa da Confusão/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003448

Trata-se Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da ouvidoria do MP/TO, em que a denunciante relata, em síntese, que no ano de 2023 foi presa por desacato e conduzida para Paraíso do Tocantins. Na volta para o Município de Lagoa da Confusão, um dos policiais passou para o banco de trás, onde estava a denunciante, e começou a tocar no meu corpo e em suas partes íntimas, mas após perceber que ela estava com medo e com receio, o policial teria cessado a conduta.

Ainda nos termos da denúncia, dias após os primeiros supostos fatos, o policial militar teria encontrado a denunciante na rua, ocasião em que lhe pediu seu número de telefone, a denunciante repassou e então o policial começou a lhe enviar mensagens.

Esclarece-se que a denunciante não anexou na denúncia cópia das supostas mensagens enviadas pelo policial militar.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que a denunciante anônima fosse intimada, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

A a denunciante relata, em síntese, que no ano de 2023 foi presa por desacato e conduzida para Paraíso do Tocantins. Na volta para o Município de Lagoa da Confusão, um dos policiais passou para o banco de trás, onde estava a denunciante, e começou a tocar no meu corpo e em suas partes íntimas, mas após perceber que ela estava com medo e com receio, o policial teria cessado a conduta. Consta, ainda, na denúncia que dias após os supostos fatos, o policial militar teria encontrado a denunciante na rua, ocasião em que lhe pediu seu número de telefone, a denunciante repassou e então o policial começou a lhe enviar mensagens, contudo, a denunciante não anexou cópias das supostas mensagens enviadas pelo policial.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que a denunciante anônima fosse intimada, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) apresentar a comprovação das supostas mensagens encaminhadas pelo policial.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2143 de 22/04/25 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação da denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte da denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia da denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001583

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0001583, Protocolo 07010766770202513. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010766770202513), noticiando que: *“Denúncia de nepotismo na prefeitura de Dianópolis-TO. Desde a gestão passada o prefeito nomeia sobrinho e irmã pra secretarias da cidade! Anisiana Aires Jacobina Sepulveda Silva, secretária de educação e irmã do prefeito e Frederico Nunes Póvoa Aires, sobrinho e secretário de administração e patrimônio! Essas nomeações são irregulares pois violam a lei de nepotismo!”*.

Foi expedida diligência preliminar (Ev. 7), que, em resposta, datada de 08/04/2025, o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, em síntese, confirmou expressamente o grau de parentesco dos ocupantes dos cargos em relação ao Prefeito Municipal, informando, contudo, que os cargos ocupados são de natureza política, razão pela qual não se aplicaria a vedação prevista na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, destacou que Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não configura ato de nepotismo a nomeação de parentes para cargos de Secretários, por se tratarem de cargos de natureza eminentemente política, citando, inclusive, os julgados no RE 579.951/RN e na Rcl 6650 MC-AgR.

É o relato do essencial.

Pois bem. Os fatos aduzidos na “denúncia” anônima, acerca da nomeação de parentes para cargos de natureza política, encontram-se expressamente disciplinados no inc. XI do art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que tipifica como ato ímprobo aquele que consiste em:

“nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

Ocorre que a própria interpretação constitucional vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido de que a vedação ao nepotismo, prevista na Súmula Vinculante 13, não se aplica às nomeações para cargos de natureza política, tais como os de Secretário Municipal.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.” (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16-10-2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491).

Portanto, considerando que os cargos ocupados pelos indivíduos mencionados na denúncia correspondem a funções de natureza política - Secretários Municipais, não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa, tampouco de violação à vedação constitucional do nepotismo, à luz da interpretação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, verifica-se a inexistência de ato ilícito, irregularidade administrativa ou qualquer circunstância que justifique a atuação judicial ou extrajudicial deste órgão ministerial, seja no âmbito da tutela da moralidade administrativa, seja na esfera da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, DETERMINA o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o(a) representante anônimo(a) via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se, POR ORDEM, ao Município de Dianópolis/TO, encaminhando cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2017.0002792

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração de eventual dano ao erário, na contratação irregular da empresa Empresa Pública Consultoria e Desenvolvimento Profissionais Ltda pela prefeitura municipal de Filadélfia, sob a gestão de Edenilson da Silva e Sousa.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Filadélfia, 22 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3087/2025

Procedimento: 2025.0005712

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que os arts. 72 e 77 da Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõem que:

Art. 72. As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas:

Parágrafo único. Deverão ser publicados, de forma específica, dados relativos a:

III – repasses de recursos públicos a instituições de ensino conveniadas para oferta da educação escolar.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar ausência de prestação de contas da Associação Escolar Comunitária Raimundo Alencar Leão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar ausência de prestação de contas da Associação Escolar Comunitária Raimundo Alencar Leão em Guaraí/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de

informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação requisitando cópia das prestações de contas enviadas pela Associação Escolar Comunitária Raimundo Alencar Leão, dos anos de 2023, 2024 e 2025;
6. Aguarde-se o envio das prestações de contas ou transcurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições, previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que o conceito de “patrimônio público”, definido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/65 que regula a ação popular, como “o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta”, constitui uma noção restritiva embasada nos artigos do Código Civil que definem bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Para além dessa redução, cunhada numa perspectiva patrimonialista, pode-se entender a preservação da eficiência, da moralidade e da probidade, necessárias à tutela plena do patrimônio público, como direito transindividual titularizado por todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos deve pautar as atividades dos agentes públicos e é objeto da fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473 / STF);

CONSIDERANDO a representação anônima recebida pelo Ministério Público dando conta do recebimento indevido de gratificação pelo servidor público do município de Tabocão W.B.O., ocupante do cargo comissionado de Diretor de Trânsito e Transporte - DAS II (evento 1);

CONSIDERANDO que a gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei;

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza do Tabocão (Lei Complementar nº 005/2017), que estabeleceu os casos em que são devidas gratificações aos servidores, sendo eles:

Art. 65. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, são deferidas aos servidores:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - gratificação natalina.

III - adicional por tempo de serviço

Parágrafo único. A concessão de função de confiança ocorre mediante previsão legal.

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, é devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

CONSIDERANDO que W.B.O. recebe gratificação de 80% do vencimento porque, segundo informações prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, "coordena os veículos municipais, realiza viagens quando necessário para a continuidade do serviço público, sem acréscimos de diárias, o que exige dele uma grande dedicação de tempo e de responsabilidade, o que justifica a sua gratificação";

CONSIDERANDO que as gratificações não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são

meras liberalidades da Administração Pública, mas são acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública¹.

CONSIDERANDO que “A gratificação de serviço é *propter laborem* e outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, em razão do trabalho (participação em comissões p.ex.)².

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 02/2025, que “Dispõe Sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal e Altera ao Plano de Cargos e Salários de Tabocão-TO e dá Outras Providências”, prevê em seu artigo 9º e parágrafo único o seguinte:

Art. 9º - Fica instituída a função gratificada – FG, (anexo IV) para os servidores que ocuparem cargos de confiança, ou ainda, aos servidores que desempenharem funções que requer horário integral ou exclusividade do serviço.

Parágrafo Único – A remuneração para a função gratificada fica limitada à determinação do Chefe do Executivo Municipal e será concedida através de Portaria, conforme anexo IV.

CONSIDERANDO que o texto constitucional, ao dispor sobre a remuneração dos servidores públicos, impõe a sua fixação ou alteração mediante lei específica, sendo vedada a delegação legal de autonomia ao Chefe do Poder Executivo Municipal para, por meio de decreto, conceder gratificações de forma variada e aleatória aos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a concessão de gratificações com base em leis municipais que delegam ampla discricionariedade ao Chefe do Executivo, sem critérios objetivos, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é inconstitucional lei que confere ao Chefe do Poder Executivo a liberalidade de conceder gratificações aos servidores em até determinado percentual do vencimento básico, sem definir os critérios objetivos para a definição do valor a ser pago;

CONSIDERANDO que a exigência de reserva de lei para a instituição de parcela remuneratória não se refere apenas à fixação do seu nome: a própria lei deve estipular parâmetros essenciais da verba, inclusive o valor. A delegação pura e simples da disciplina ao Poder Executivo não caracteriza estabelecimento da gratificação nem cumpre a exigência de previsão legal para a concessão da vantagem (STF - ADI 2915),

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabocão/TO, Jason Marinho de Oliveira que, a partir do

recebimento da presente Recomendação, revogue a portaria que concedeu ao servidor W. B. O. vantagem patrimonial de 80% (oitenta por cento) sobre o seu salário original, a título de Função Gratificada - FG, em razão da flagrante inconstitucionalidade do artigo 9º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 02/2025.

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências ora solicitadas. Cabe, portanto, advertir o gestor de que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, previstas em Lei Federal.

Desde já, requisita-se à autoridade pública que PRESTE INFORMAÇÕES acerca das medidas adotadas em relação à presente recomendação, com o encaminhamento de resposta escrita a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 7.347/85, aplicável por analogia.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

[1](#)Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no proc. 240399/2018: Acórdão 3863/19

[2](#)idem

Guaraí, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0006862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, com atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal; na Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV; na Resolução CNMP n.º 164/2017; e

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR n.º 13/2025/CDDF do Conselho Nacional do Ministério Público, que solicita a gentileza de expedir orientação aos membros do Ministério Público para que articulem junto às autoridades competentes no sentido de providenciarem o registro ou a atualização dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa no Cadastro Nacional vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do endereço eletrônico (cadastrofdi.mdh.gov.br) disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos da Constituição Federal (art. 127), velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, previstos no art. 8º da Lei Federal n.º 8.842/1994 e nos arts. 7º a 9º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), são instâncias de formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa destinam-se a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei n.º 12.213, de 20 de janeiro de 2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO o Ato Declaratório Executivo Codar n.º 2, de 12 de fevereiro de 2025, emitido pela Receita Federal, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos Fundos Municipais, exigindo, entre outros requisitos, a existência de lei instituidora, CNPJ próprio, conta bancária em instituição financeira pública e cadastramento federal;

CONSIDERANDO a relevância dessa ação, uma vez que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano;

CONSIDERANDO que os municípios devem envidar esforços para a constituição dos fundos, a fim de possibilitar o recebimento de recursos no futuro, independentemente de serem ou não dedutíveis no Imposto de Renda;

CONSIDERANDO as diligências expedidas aos municípios que integram esta comarca, solicitando informações sobre a existência ou não do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que somente o município de Tupiratins não constituiu o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73 e 74, VII, da Lei nº 10.741, prescrevendo que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em consonância com a respectiva Lei Orgânica, podendo expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades, com a finalidade de coibir infrações às normas de proteção às pessoas idosas, em especial no que toca ao desrespeito a seus interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RECOMENDA a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TUPIRATINS que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

Que seja enviado à Câmara de Vereadores do Município de Tupiratins projeto de lei visando instituir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e em seguida sejam providenciadas a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária própria em banco público, a nomeação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail prm03guarai@mpto.mp.br, informações sobre as medidas efetivadas.

Esclarece-se que o não atendimento à presente Recomendação, de forma injustificada, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da omissão.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO CIRCULAR nº 132025CDDF 1.PDF](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10ec26696b57456d31c81a6ef84519c2

MD5: 10ec26696b57456d31c81a6ef84519c2

Guaraí, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3098/2025

Procedimento: 2025.0004951

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar e combater a produção de poluição sonora provocada por veículos de propaganda nas vias públicas de Aliança do Tocantins”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Aliança do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2025.0004951 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 18/06/2025

Data prevista para finalização: 18/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2025.0004951, que apura a existência de poluição sonora provocada por veículos de propaganda móvel na cidade de Aliança do Tocantins;

CONSIDERANDO, que restou apurado que o município de Aliança possui legislação sobre o tema, mas não possui órgão e nem equipe de fiscalização para fazer cumprir as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 179 e seguintes da Lei n.º 331/2002 (Código de Posturas) do Município de Aliança do Tocantins:

“Art. 179 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 180 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam constituir perturbações ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24:00h (vinte e quatro horas), sob pena de multas diárias, de valor dobrado do inicial.

Art. 183 - Ficam proibidas, sem a licença da Prefeitura, nas áreas urbanas e de expansão deste Município, a instalação e funcionamento, de alto falantes fixos ou móveis, salvo alto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições deixadas pela legislação eleitoral.

§ 1º - Ressalvam-se neste código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

“Art. 215 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimento público ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixada, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4.1;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil de nº. 001/2018, tendo por objeto “Apurar e combater a produção de poluição sonora provocada por veículos de propaganda nas vias públicas de Aliança do Tocantins”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Oficie-se ao Município de Aliança, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe o andamento da reestruturação administrativa e quem exerce o poder de polícia nas ações de fiscalização inerente ao Poder Público para as atividades licenciadas e que podem estar em desacordo com o código de Posturas.

1-1.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010592

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2022.0010592 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, visando instruir os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010592, instaurado para “apurar a falta de abertura da Rua VS-11, no perímetro da quadra 06, no setor Vale do Sol, Gurupi – TO” (Protocolo 07010528390202221), NOTIFICA o representante anônimo para informar que o Município de Gurupi-TO informou a abertura da Rua V-11, no perímetro da Quadra 06, no Setor Vale do Sol, bem como a retirada do poste da via.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005528

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0005528 - 7ªPJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005528, autuada para apurar a ocorrência de maus-tratos a um cão na Av. Bahia, entre as Ruas 14 e 15, centro, Gurupi-TO (Protocolo 07010790773202561). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de comunicação anônima registrada por meio da Ouvidoria, noticiando suposta prática de maus-tratos a animal, consistente no abandono de um cão da raça pitbull, que, segundo o relato, estaria sendo deixado sozinho, sem acesso à água e alimentação. Em diligência ao local indicado, os órgãos de fiscalização competentes — Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e Polícia Militar Ambiental — realizaram vistoria, ocasião em que constatarem que o animal havia vindo a óbito, razão pela qual não foi possível confirmar a materialidade do crime noticiado. Com efeito, verifica-se ser o caso de indeferimento da representação, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento das investigações, uma vez que não há elementos suficientes para comprovação da materialidade do fato noticiado. Dessa forma, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, por meio da Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001473

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido de espaço público no Município de Gurupi/TO.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, o Município de Gurupi/TO, por meio do ofício nº 092/2025/SMMC (evento 8), prestou informações conforme foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Em resposta, o Município esclareceu que a mudança do local das atividades do Centro de integração e promoção Humana – CIPH ocorreu no primeiro semestre de 2024, devido análise técnica do setor de engenharia do Município de Gurupi/TO ter condenado o uso do prédio devido precariedades em sua estrutura, apresentando comprometimento grave, impossibilitando o funcionamento das atividades com o mínimo de segurança que é previsto (análise técnica do engenheiro juntada no evento 8).

Devido necessidade de continuidade do CIPH e comprometimento do prédio original, foi firmado termo de cooperação com a Associação Roda Viva. A municipalidade esclareceu que a associação cedeu suas instalações de forma gratuita, viabilizando a manutenção do serviço público sem ônus adicional ao erário (Termo de cooperação em anexo)

Sendo assim, não tem o que se falar em vantagem financeira para o Deputado, tendo-se em vista que foi firmado termo de cooperação, sem propósito de gerar ônus financeiro a nenhuma das partes.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP,

indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006863

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010799967202521

Notícia de Fato n.º 2025.0006863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça pelo denunciante anônimo a fim de buscar informações sobre os critérios para devolver os animais de grande porte recolhidos pelo Município de Gurupi/TO, vez que a ele está sendo cobrada uma multa, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de representação na qual o cidadão indaga sobre os critérios para devolver os animais de grande porte recolhidos pelo Município de Gurupi/TO, vez que a ele está sendo cobrada uma multa.

É o relatório necessário.

É preciso esclarecer que o recolhimento de animais de grande porte se dá com fundamento na Lei nº. 2.654/2023, que permite que o Município recolha os animais abandonados em via pública e possa cobrar multa prevista no art. 156, II, da Lei Complementar nº. 019/2014.

Entende-se com o decorrer da notícia fato que a denúncia apresentada não atrai a legitimidade deste órgão do Ministério Público.

O artigo 129 da Carta Magna estabelece, entre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção da ação penal pública (inciso I), a proteção dos interesses difusos e coletivos mediante a propositura de inquérito civil e ação civil pública (inciso III), bem como a fiscalização da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais por parte dos poderes públicos (inciso II).

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000413

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000413 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000413, autuada para apurar supostas irregularidades em desvio de função de servidora do Município de Cariri do Tocantins/TO (Protocolo 07010759621202591). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em desvio de função de servidora do Município de Cariri do Tocantins/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante a falta de lastros mínimos para que seja iniciada a investigação. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 11), o município, no evento 12, encaminhou ao Ministério público informações sobre o cargo atualmente ocupado pela servidora, cargo de agente político, cuja nomeação e exoneração se dão de forma discricionária, a cargo do chefe do Poder Executivo. O servidor efetivo, que ingressa na função pública por meio de concurso, pode ser nomeado para um cargo comissionado ou de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, não existindo desvio de função quando tal fato ocorre, ademais, a nomeação de um servidor efetivo para um cargo em comissão não exige a renúncia do cargo efetivo. Diante da inexistência de indícios mínimos que configurem crime ou ato de improbidade administrativa, não há justa causa para a instauração de qualquer procedimento investigatório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, arquivar a representação. Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvem-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001198

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001198 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001198, autuada para apurar supostas irregularidades na criação de cargos pelo Município de Gurupi/TO (Protocolo 07010764290202518). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Supostas Irregularidades na Criação de Cargos pelo Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 5). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum

foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001044

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0001044 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001044, autuada para apurar suposta cobrança por livro didático em Escola Pública no Município de Gurupi/TO (Protocolo 07010763597202593). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposta Cobrança por Livro Didático em Escola Pública no Município de Gurupi/TO. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 5). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 7), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar

uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006543

EDITAL

Procedimento Preparatório n. 2024.0006543 - 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0006543, instaurado para “apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2024 do Município de Figueirópolis/TO, em relação a falta de previsão de prazo para envio das propostas no edital”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato formulada em face de suposta irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Município de Figueirópolis, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e insumos destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde, Farmácia Básica, Odontologia e Hospital de Pequeno Porte. O denunciante questiona a legalidade do prazo estipulado para o envio das propostas, o qual se encerrou em 07/06/2024 às 17h, enquanto a sessão de abertura ocorreu em 12/06/2024 às 13h, além de alegar favorecimento indevido por parte da pregoeira. É o relatório do essencial. É caso de arquivamento dos autos. A análise preliminar dos fatos não revelou indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa ou de outro ilícito capaz de justificar a instauração de procedimento investigatório. Verificou-se que o prazo para envio das propostas estava efetivamente informado na plataforma eletrônica do certame, em conformidade com a legislação que rege os pregões eletrônicos, a qual admite que os prazos e demais informações sejam veiculados exclusivamente por meio eletrônico. Em encontro, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem o alegado direcionamento da licitação ou que apontem efetivo prejuízo à competitividade do certame ou à administração pública. A ausência de previsão expressa do referido prazo no edital, por si só, não configura irregularidade insanável, especialmente quando tal informação foi disponibilizada de forma ostensiva e acessível aos licitantes por meio da própria plataforma. Assim, a exigência de anulação do procedimento licitatório com base exclusivamente nessa formalidade — cuja inobservância não acarretou prejuízo comprovado — configuraria indesejado excesso de formalismo, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento

preparatório. Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000340

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000340 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000340, autuada para apurar suposta falta de identificação nos carros oficiais da Câmara Municipal de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de identificação nos carros oficiais da Câmara Municipal de Gurupi/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, a Câmara Municipal de Gurupi/TO, por meio do ofício nº 056/2025 – Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho (evento 10), prestou os devidos esclarecimentos. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Em resposta, a Câmara Municipal esclareceu que atualmente se encontra com quase todos os carros oficiais adesivados com a logomarca oficial da Câmara e os que não se encontram devidamente adesivados estão em processo de plotagem. Foi esclarecido ainda que, os adesivos dos carros que ainda não foram plotados estão devidamente feitos e aguardando saída dos veículos da oficina de reparos da seguradora, para que, seja realizada a adesivagem. Destaca-se que, segundo informações todos os adesivos estão em consonância com o termo de ajustamento de conduta realizado junto a esta Promotoria, tendo o investigado juntado fotos oficiais comprovando veículos devidamente adesivados. Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Câmara Municipal devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante

acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3091/2025

Procedimento: 2024.0010243

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostos gastos indevidos com combustíveis e irregularidades na contratação de servidores através da Cooperativa Contrate
Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins
Representado: Município de Aliança do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0010243
Data da Instauração: 16/06/2025
Data prevista para finalização: 16/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos do procedimento preparatório nº 2024.0010243, instaurada com base em representação da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, noticiando supostos gastos indevidos

com combustíveis e irregularidades na contratação de servidores através da Cooperativa Contrate.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostos gastos indevidos com combustíveis e irregularidades na contratação de servidores através da Cooperativa Contrate”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se o PP, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este órgão do Ministério Público, por intermédio de seu corpo técnico, informando se existe prévia investigação sobre o objeto da denúncia, caso positivo, que informe decisão sobre o assunto.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003862

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando requerimento de intervenção ministerial nas doações de casas populares pelo Município de Gurupi/TO, apurar supostas irregularidades (barganha política da prefeita e vereadores), no cadastro para distribuição das casas.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: nomes dos beneficiados ou futuros beneficiados com a doação das casas populares, fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Portanto, objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova acima discriminados.

Cumpra-se, após escoado o prazo concedido ao denunciante anônimo, conclusos.

Gurupi, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001282

Denúncia anônima protocolo 07010764786202583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001282, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas Irregularidades em Obra de Patrolamento no Município de Dueré/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001275

Denúncia anônima protocolo 07010764751202544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001275, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na Contratação de Pessoal pela Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001174

Denúncia anônima protocolo 07010763797202546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001174, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão de RH do hospital regional de Gurupi/TO, consistente na não aceitação de atestados médicos apresentados pelos servidores contratados.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001478

Denúncia anônima protocolo 07010765979202551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001478, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em contratações de pessoal na Secretaria de Educação do Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007493

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0007493 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007493, autuada para apurar suposto uso indevido de veículos oficiais da Câmara Municipal de Gurupi/TO (Protocolo 07010803688202579). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto Uso Indevido de Veículos Oficiais da Câmara Municipal de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2025.0000340 (que foi instaurada após noticiado Suposta falta de identificação nos carros Oficiais da Câmara Municipal de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001473

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010765896202562

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001473, autuada para averiguar a denúncia anônima que aduz suposto uso indevido de espaço público no Município de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", devendo, para tanto, digitar 2025.0001473, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000484

Denúncia anônima protocolo 07010760132202581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000484, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, referente ao pagamento indevido de gratificação de na Secretaria de Infraestrutura de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001040

Denúncia anônima protocolo 07010763573202534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001040, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar os motivos pelos quais o site da prefeitura de Gurupi esteve fora do ar no período do carnaval 2025, resultando na falta de transparência nas informações do Município.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000988

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010763249202516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000988, autuada para averiguar a denúncia anônima que aduz supostas irregularidades na concessão de gratificação a servidores pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no site do MPE/TO, através do *link*: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", devendo, para tanto, digitar 2025.0000988, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000979

Denúncia anônima protocolo 07010763175202518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000979, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar irregularidades na Contratação de Pessoal pelo Município de Gurupi/TO (contratação direcionada para favorecimento político).

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000336

Denúncias anônimas protocolos 07010758545202511 e 07010759711202581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente os denunciante anônimos, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000336, instaurada com base em denúncias anônimas via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidoras (Secretárias Municipais) do Município de Gurupi.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 21 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3085/2025

Procedimento: 2025.0000500

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação de apresentações artísticas pelo Município de Gurupi/TO.
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Gurupi-TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0000500
Data da Instauração: 16/06/2025
Data prevista para finalização: 16/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000500, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na contratação de apresentações artísticas pelo

Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na contratação de apresentações artísticas pelo Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino seja efetuada pesquisa em redes abertas, na internet, objetivando a obtenção dos valores pagos, por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, dos shows das bandas Edson Lima e Banda Limão com Mel, Banda Olodum e as duplas Hugo e Guilherme; Diego e Victor Hugo, em virtude da apresentação de shows musicais no ano de 2025, ato contínuo, lavrando-se certidão circunstanciada dos achados;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006814

Denúncia anônima protocolo 07010799748202541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006814, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, na qual informa supostas alegações feitas por um jornalista, José Manuel Vilhena, nos grupos de WhatsApp “Diário da República” e “Atitude Tocantins”, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a Casa de Apoio “Nova Esperança”, vinculada ao Deputado Eduardo Fortes.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3047/2025

Procedimento: 2025.0000415

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta falta de realização de concurso público no Município de Aliança do Tocantins/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Aliança do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0000415
Data da Instauração: 09/06/2025
Data prevista para finalização: 09/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000415, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta falta de realização de concurso público no Município de Aliança do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta falta de realização de concurso público no Município de Aliança do Tocantins/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se a Diligência 06377/2025 do evento 6, enviada ao Município de Aliança do Tocantins/TO
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008476

Denúncia anônima protocolo 07010726872202415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008476, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar falta de professores no curso de Odontologia da UNIRG.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o relatório de fiscalização realizado na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Santa Rosa do Tocantins, anexo aos autos do Procedimento Administrativo em curso nesta Promotoria, no qual foram constatadas diversas irregularidades que comprometem a adequada prestação do serviço de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências imediatas para sanar as irregularidades apontadas, assegurando condições adequadas de funcionamento da UBS e conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos pelos órgãos de controle e fiscalização;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, por meio do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1. Providencie a instalação de extintores de incêndio em número suficiente e devidamente sinalizados em toda a estrutura da UBS;
2. Realize a limpeza e organização da farmácia da unidade, com identificação visível dos medicamentos e separação adequada por tipo, lote e validade;
3. Disponibilize os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos servidores da unidade, garantindo a entrega e uso obrigatório conforme normas da NR-32 do Ministério do Trabalho e da Anvisa;
4. Corrija as inconformidades no armazenamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS), com a adequada separação, identificação, acondicionamento e destinação final dos resíduos, conforme preconiza a RDC nº 222/2018 da Anvisa;
5. Revise e atualize os Protocolos e Procedimentos da unidade, garantindo a existência e aplicabilidade de normas escritas e padronizadas de atendimento, urgência e fluxo de pacientes;
6. Assegure a regularidade no fornecimento de medicamentos básicos e materiais de consumo, evitando desabastecimento e interrupção do atendimento aos usuários;
7. Reforce o controle de pragas e limpeza das áreas externas e internas da unidade, assegurando ambiente salubre, conforme padrões sanitários estabelecidos;
8. Garanta o funcionamento adequado dos equipamentos médicos e odontológicos, com manutenção preventiva e corretiva em dia, assegurando atendimento de qualidade à população;

9. Regularize a carga horária dos profissionais da equipe de saúde, com controle efetivo da jornada de trabalho, especialmente no que tange ao cumprimento integral dos horários de expediente;
10. Promova capacitação continuada dos profissionais da unidade, especialmente quanto às normas de biossegurança, acolhimento humanizado e gestão da atenção básica;

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Município informe sobre as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, com o envio de documentos comprobatórios e cronograma de execução das adequações.

Adverte-se que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da administração pública, bem como na defesa do direito à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpra-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia à Secretaria Municipal de Saúde e ao Chefe do Executivo Municipal, com ciência pessoal.

Natividade, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2024.0003647

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante disso, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a prorrogação do prazo deste procedimento, com base analógica no disposto no artigo 13 da mencionada Resolução.

Considerando que o Centro Interdisciplinar anteriormente requisitou o encaminhamento da lista de contatos dos pais e alunos do terceiro ano da unidade escolar, e que referida documentação foi devidamente juntada aos autos no evento 10, comunique-se ao Centro Interdisciplinar acerca da juntada mencionada, para que seja elaborado parecer técnico a respeito da possível ocorrência de bullying e maus-tratos por parte de servidores das referidas instituições de ensino.

Tal medida tem por finalidade subsidiar a adoção das providências cabíveis por este órgão ministerial, em estrito cumprimento ao dever institucional de proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes matriculados nas respectivas unidades educacionais.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2023.0009129

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante disso, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a prorrogação do prazo deste procedimento, com base analógica no disposto no artigo 13 da mencionada Resolução.

Para fins de instrução complementar, determino as seguintes diligências, disponibilizando o prazo de 10 dias para resposta:

1. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRMTO, requisitando que informe se foi realizada, no ano de 2025, vistoria na UBS de Chapada da Natividade. Em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo relatório a esta Promotoria. Em caso negativo, informar a previsão para a realização da vistoria.

Cumpra-se.

Natividade, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2023.0009131

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante disso, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a prorrogação do prazo deste procedimento, com base analógica no disposto no artigo 13 da mencionada Resolução.

Com base nos relatórios dos eventos 20 e 21, recomende-se ao Município de Santa Rosa do Tocantins a adequação da Unidade Básica de Saúde Crispim A. Santana.

Natividade, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2023.0009116

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de realização de novas diligências para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante disso, determino a prorrogação do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a prorrogação do prazo deste procedimento, com base analógica no disposto no artigo 13 da mencionada Resolução.

Para fins de instrução complementar, determino as seguintes diligências, disponibilizando o prazo de 10 dias para resposta:

1. Oficie-se ao Município de Santa Rosa do Tocantins, com cópia do evento 16, requisitando que informe se houve a devida adequação da Unidade Básica de Saúde (UBS) conforme os padrões técnicos indicados no parecer emitido pelo CAOSAÚDE;
2. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRMTO, requisitando que informe se foi realizada, no ano de 2025, vistoria na UBS de Santa Rosa do Tocantins. Em caso positivo, encaminhar cópia do respectivo relatório a esta Promotoria. Em caso negativo, informar a previsão para a realização da vistoria.

Natividade, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001826

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 07/02/2025, autuada sob o nº 2025.0001826, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, a partir de comunicação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que noticia o suposto descumprimento do pagamento do piso salarial nacional do magistério por parte do Município de Novo Acordo/TO, o que, em tese, configuraria ato de improbidade administrativa, por afronta à Lei Federal n.º 11.738/2008.

Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal encaminhou resposta por meio do Ofício GAB n.º 119/2025, esclarecendo que o Município vem realizando regularmente o pagamento do piso nacional do magistério desde a folha de pagamento de janeiro de 2025, conforme o reajuste estabelecido pela Portaria do Ministério da Educação, que fixou o valor do piso em R\$ 4.867,77 para jornada de 40 horas semanais. Ressaltou, ainda, que os valores são proporcionais à carga horária dos servidores efetivos (20h, 30h e 40h semanais), estando todos os vencimentos compatíveis com a legislação vigente.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos documentos apresentados, constata-se que, de fato, os vencimentos dos profissionais efetivos da educação municipal estão em conformidade com o piso salarial nacional, o que afasta a hipótese de violação à legislação ou de ato de improbidade administrativa.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do

denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3086/2025

Procedimento: 2025.0001824

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n.º 2025.0001824, oriunda de denúncia anônima recebida por meio da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta da suposta omissão do Município de Novo Acordo/TO quanto à realização de reformas na creche municipal;

CONSIDERANDO que, conforme matéria publicada pela Folha do Jalapão em 7 de janeiro de 2025, a atual gestão municipal de Novo Acordo/TO, ao vistoriar a Creche Municipal Mãe Duvigem, constatou que a unidade encontrava-se em condições inadequadas para receber crianças, com infiltrações, mofo, portas com vidros quebrados, falta de azulejos, banheiros interrompidos, brinquedos descobertos, materiais abandonados e outros problemas estruturais;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Acordo/TO informou, por meio do Ofício GAB n.º 118/2025, que foi formalizada a contratação da empresa SGS Engenharia, para execução das obras de reforma da Creche Municipal Mãe Duvigem, no recesso escolar de julho/2025, com previsão de emissão da ordem de serviço para 15 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que a creche municipal atende a crianças em idade pré-escolar, cujos direitos são considerados absolutamente prioritários, impondo-se o dever ao Poder Público de garantir-lhes condições adequadas de segurança, higiene e infraestrutura educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, conforme as disposições constitucionais do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que aos Municípios incube oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990),

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0001824 em Procedimento Administrativo para acompanhar a efetiva execução da reforma da Creche Municipal Mãe Duvigem, no Município de Novo Acordo/TO.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

2.1. Considerando o prazo estipulado no Ofício GAB nº 118/2025, oficie-se ao prefeito municipal de Novo Acordo, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a previsão atualizada para o início da reforma da Creche Municipal Mãe Duvigem.

2.2. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2.3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO..

2.4. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

2.5. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

2.6. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3062/2025

Procedimento: 2025.0001472

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 2025.0001472 foi instaurada a partir de denúncia anônima, noticiando possível contratação irregular do profissional médico, Sr. Bráulio Pinheiro, filho da Secretária Municipal de Saúde e irmão do Vice-Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal alega que a atuação do Dr. Bráulio Pinheiro se dá por meio da empresa ROMERO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, regularmente contratada via Credenciamento nº 001/2025, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 005/2024;

CONSIDERANDO que, embora a contratação do referido profissional tenha ocorrido por meio de empresa credenciada, restou evidenciado nos autos o vínculo de parentesco com agente político municipal em posição de comando da área responsável pelo contrato, o que demanda apuração quanto à existência de nepotismo, inclusive sob a forma de burla ao princípio da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO que são impedidos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aqueles que mantenham vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue na gestão, fiscalização ou condução da licitação, ou que sejam seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, conforme preconiza o art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual, durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

CONSIDERANDO, ainda, a redação do art. 122, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, que veda a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que o nepotismo terceirizado, caracterizado pela contratação de parentes de agentes públicos por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, constitui prática ilícita, sobretudo quando presente o vínculo de dependência, subordinação, controle entre o contratante e o contratado, mesmo em hipóteses de terceirização ou credenciamento;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, que tipifica como ato de improbidade administrativa a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, inclusive nos casos de ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário, importar em enriquecimento ilícito e violar os princípios da administração pública, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0001472 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0001472;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar a eventual prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO, consistente na contratação, mediante credenciamento, de empresa para prestação de serviços médicos, cuja execução está sendo realizada por profissional com vínculo de parentesco em linha reta com a Secretária Municipal de Saúde (filho) e em segundo grau colateral com o Vice-Prefeito Municipal (irmão), em possível violação aos arts. 14, IV, 48, parágrafo único, e 122, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e ao art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Aparecida do Rio Negro/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de Aparecida do Rio Negro, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do processo administrativo que ensejou o Credenciamento nº 001/2025, incluindo edital, propostas recebidas, termos de credenciamento/adesão, contratos firmados com a empresa ROMERO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como comprovantes de pagamento realizados à referida empresa.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3089/2025

Procedimento: 2025.0001840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0001840, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar atrasos significativos na obra de construção da Unidade Básica de Saúde J.L.A., localizada no Setor P.A., município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que foi noticiado que a ordem de serviço para o início da obra foi assinada no mês de setembro de 2023, com prazo estipulado de 12 meses para conclusão dos trabalhos, sendo que na placa da obra constava prazo de 300 dias;

CONSIDERANDO que foi noticiado que até a presente data a obra está longe de ser finalizada, não seguindo o prazo estabelecido, o que compromete o acesso à saúde da comunidade local;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins solicitando informações sobre os fatos noticiados, tendo sido prestadas informações através do Ofício nº 2025/GAB./SEMUS;

CONSIDERANDO que nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde foi informado que a obra está sendo executada pela empresa M.C. (CNPJ nº **.***.*/0001-**), através da Tomada de Preços nº 013/2022;

CONSIDERANDO que foi informado que a empresa foi notificada extrajudicialmente três vezes para cumprimento dos cronogramas e que em 03/02/2025 a empresa informou que a obra estava paralisada desde a segunda quinzena de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem reger a administração pública;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece deveres específicos para contratados em obras públicas, incluindo o cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da referida lei;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos atrasos e paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde J.L.A., localizada no Setor P.A., município de Paraíso do Tocantins, com possíveis prejuízos ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública e ao direito fundamental à saúde.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007387

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório nº 2024/0007387, oriundo da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, foi instaurado com o objetivo de apurar, em tese, possíveis irregularidades relacionadas à ordenação do solo urbano, bem como eventuais práticas delituosas decorrentes da suposta implantação de loteamento clandestino no município de Paranã/TO.

Conforme se depreende dos eventos 7 e 12, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, direcionado ao Prefeito Phabio Augustus da Silva Moreira, requisitando o encaminhamento de relatório de fiscalização, eventual auto de infração, termo de embargo ou quaisquer documentos resultantes da vistoria realizada no local onde supostamente estaria sendo implantado o referido loteamento clandestino.

Em resposta, nos eventos 14 e 15, a Prefeitura informou que a área corresponde a um loteamento denominado “Vila das Palmeiras”, devidamente aprovado por meio do Decreto Municipal nº 155/2024. Informou, ainda, que, após vistoria *in loco*, constatou-se tratar-se de área particular objeto de empreendimento imobiliário (loteamento), que se encontra em fase de registro individualizado dos lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã/TO.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme se depreende dos autos, especialmente das informações constantes nos eventos 14 e 15, a Prefeitura Municipal de Paranã informou que a área objeto de apuração corresponde a um loteamento denominado “Vila das Palmeiras”, o qual encontra-se regularmente aprovado por meio do Decreto Municipal nº 155/2024.

Acrescentou, ainda, que foi realizada vistoria *in loco*, tendo sido constatado que se trata de área particular, objeto de empreendimento imobiliário, que se encontra em fase de registro individualizado dos lotes junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã/TO, etapa compatível com o trâmite legal exigido para regularização de loteamentos urbanos, conforme a Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Diante dos elementos colhidos, não restaram evidenciados indícios de irregularidade urbanística ou ilícito penal, uma vez que o empreendimento possui a necessária aprovação administrativa pelo Poder Público Municipal e segue os trâmites de registro imobiliário, não se tratando, portanto, de loteamento clandestino ou irregular.

Ademais, não foram constatadas omissões, negligências ou atos administrativos que caracterizem eventual ato de improbidade administrativa ou afronta à legislação urbanística vigente.

Diante do exposto, não havendo elementos mínimos que justifiquem a continuidade da presente investigação,

manifesta-se este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024/0007387, nos termos do art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 (CSMP/TO).

Determino:

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

a) seja cientificado interessado anônimo (com publicação no DOMP), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

b) seja cientificada a Prefeitura de Paranã-TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Paraná/TO, 18 de junho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em substituição automática

Paraná, 22 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado P.L.M.F foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, § 1º, II, da Lei nº 9.503/97, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.0002043-89.2024.8.27.2733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a P.LM.F, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado E.C.F foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.00008409720218272733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a E.C.F determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0009625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o investigado R.N.G.L foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial n.00006811820258272733;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a R.N.G.L, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - REQUISIÇÃO DE IP

Procedimento: 2024.0002311

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria Eleitoral com o objetivo de apurar a divulgação de pesquisa eleitoral, supostamente elaborada por ITOPE-Instituto Tocantinense de Pesquisa e Estatística, em grupos de WhatsApp, supostamente realizada por Elias da Silva Oliveira e Reginaldo Oliveira Alves.

Para instrução dos autos, foram ouvidos os supostos autores da divulgação da pesquisa e o prefeito de Pedro Afonso, Joaquim Martins Pinheiro Filho. (evs.17, 18 e 21).

É o relato do essencial.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a pesquisa eleitoral elaborada pelo Instituto Tocantinense de Pesquisa e Estatística - ITOPE foi divulgada sem o devido registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, podendo ter ocorrido a prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 18, da Resolução 23.600/2019, do TSE)

Tendo em vista que o fato narrado pode configurar crime eleitoral, oficie-se à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial.

Após, archive-se, nos termos do art. 81, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019.

Comunique-se o PGR.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de promover a notificação do representante, por ser dispensável no caso de procedimento administrativo originário de notícia apócrifa ou anônima, nos termos do § 3º, II, do artigo 81 da Portaria PGR/PGE 001/2019.

Pedro Afonso, 17 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3097/2025

Procedimento: 2024.0014898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014898, instaurada na 15ª Promotoria de Justiça da Capital, em razão da comunicação do Serviço Social do Hospital Geral de Palmas de que o senhor Francisco Ferreira Campos, pessoa idosa (71 anos), estaria internado no leito 302 B no 3º piso no hospital Geral de Palmas – HGP, desde o dia 15/10/2024, sem receber assistência familiar, sendo declinada a atribuição a esta promotoria, tendo em vista que o idoso reside em Bom Jesus do Tocantins

CONSIDERANDO que, oficiada a Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins para elaboração de relatório sobre as condições de vida do idoso, foi informado que o idoso reside com uma irmã na cidade de Pedro Afonso e que esta alegou que não possui condições de prestar assistência ao irmão;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de tutelar os interesses individuais indisponíveis do idoso Francisco Ferreira Campos, diante da vulnerabilidade noticiada no relatório assistencial e acompanhar as políticas públicas ofertadas pelo município de Pedro Afonso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso, com cópia integral dos autos, para que acompanhe o caso, identifique as necessidades do idoso e providencie sua inserção nas políticas públicas cabíveis. No prazo de 30 dias deverá encaminhar relatório psicossocial informando todas as providências tomadas. Deverá informar se foi providenciado o acolhimento do idoso na ILPI, se a situação do idoso foi solucionada e identificados os filhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006394

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA ALEXANDRE ANDRADE REZENDE acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0001285-69.2022.8.27.2737, instaurado para apurar crime de furto de semoventes, ocorrido no dia 29/12/2021, por volta das 09h00min, na Fazenda Andradina, localizada na Rodovia 455, KM-10, entrada pela antiga Avestruz Master, Distrito de Luzimangues, nesta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Porto Nacional, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006929

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA ELIAS CARVALHO DA SILVA acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0004392-87.2023.8.27.2737, instaurado para apurar crime de roubo, ocorrido na data de 09/07/2018, por volta das 15h00min, próximo as oncinhas, localizada na mata fria, depois das onças do monte do carmo, zona rural, em Monte do Carmo/TO, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Porto Nacional, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0006390

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a VÍTIMA SAMYLA RODRIGUES OLIVEIRA acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0002404-02.2021.8.27.2737, instaurado para apurar crime de roubo qualificado, ocorrido na data de 19/02/2021, por volta das 15h00min, na Farmácia Mais Família, localizada na Rua Benevides Sanches dos Santos, Bairro Ipiranga, em Monte do Carmo/TO, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Porto Nacional, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004016

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2025

Ref: Procedimento Administrativo nº 2024.0004016

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REDE DE PROTEÇÃO. CONSELHO TUTELAR. REQUISIÇÕES FORMAIS. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ORIENTAÇÕES A ÓRGÃOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, especialmente o art. 23, inciso II;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos e entidades integrantes das políticas de saúde, educação, assistência social e outras que compõem a rede de proteção à infância e adolescência estão legalmente obrigados a atender, de forma prioritária e eficaz, as requisições expedidas pelos Conselhos Tutelares, conforme preconizado no art. 136, inciso III, alínea "b", do ECA;

CONSIDERANDO que o não atendimento, injustificado ou reiterado, das requisições do Conselho Tutelar por parte dos órgãos da Rede de Apoio pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, podendo ensejar a responsabilização cível, administrativa e até criminal dos responsáveis, conforme o caso;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive mediante expedição de recomendações (art. 129, II, da CF/88 e art. 23 da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO);

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO, com caráter preventivo e não vinculativo, a ser

cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos Prefeitos dos Municípios da Comarca de Porto Nacional - TO (Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Ipueiras, Silvanópolis, Monte do Carmo, Fátima, Oliveira de Fátima e Santa Rita do Tocantins), para que:

1. Cumpram integralmente as obrigações legais de assegurar o atendimento prioritário e eficaz às requisições formais expedidas pelos Conselhos Tutelares, observando os prazos legais e/ou razoáveis e adotando as providências necessárias para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;
2. Encaminhem cópia desta Recomendação a todas as entidades e órgãos municipais que compõem a Rede de Apoio à Criança e ao Adolescente, em especial:
 - Secretaria Municipal de Saúde;
 - Secretaria Municipal de Educação;
 - Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - Direções de escolas públicas e unidades de saúde;
 - CRAS, CREAS e demais equipamentos da rede socioassistencial;
 - À Secretaria Municipal de Administração, para ciência geral e medidas de gestão
3. Oriente-se que tais entidades:
 - a) Atendam, com prioridade, as requisições formais expedidas pelos Conselhos Tutelares, observando os prazos legais e/ou razoáveis, e adotem todas as providências necessárias à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;
 - b) Não condicionem o cumprimento das requisições a procedimentos burocráticos indevidos, ou a deliberações internas não previstas em lei, sob pena de configurar omissão ilegal ou obstrução da atuação do Conselho Tutelar;
 - c) Designem, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, servidor ou responsável institucional para manter canal de comunicação ágil e eficaz com os Conselhos Tutelares, visando o cumprimento célere das medidas protetivas e outras providências de urgência;
 - d) Encaminhem, quando do eventual não atendimento da requisição, resposta escrita e fundamentada ao Conselho Tutelar, com a devida justificativa legal e administrativa da recusa, em até 05 (cinco) dias;
 - e) Adotem medidas administrativas internas para orientar servidores e gestores quanto à obrigatoriedade legal do cumprimento das requisições expedidas pelos Conselhos Tutelares, sob

pena de responsabilização funcional;

ADVERTÊNCIA: O descumprimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas, civis e judiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle interno e externo.

Solicita-se que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os destinatários informem por escrito a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas, para fins de acompanhamento e avaliação do cumprimento desta Recomendação, nos termos do art. 57 da Resolução CSMP nº 005/2018, sob pena de presunção de inércia institucional.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para ciência:

- Ao Conselho Tutelar de Porto Nacional (1ª e 2ª unidades) e Conselhos Tutelares dos demais municípios da comarca de Porto Nacional;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3099/2025

Procedimento: 2025.0001917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0001917, a qual tem como objeto apurar denúncia sobre a negativa de informações por parte do prefeito de Nazaré/TO em requerimentos formulados por ex-vereadores do município.

CONSIDERANDO o relato de que foram solicitadas informações acerca de leilão de lotes, leilão de máquinas e leilão do prédio da Casa da Farinha, objeto de requerimento ainda no ano de 2024 pelos vereadores Lourivaldo Torres de Araújo e Gessimar de Sousa Noletto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público notificou o gestor municipal para apresentação de resposta sobre o teor da reclamação, bem assim apresentar documentos questionados, sem resposta até o momento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato encontra-se na iminência de ser extrapolado e ainda restam diligências pendentes de resposta;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório destinado a apurar denúncia sobre a negativa de informações por parte do prefeito do município de Nazaré em solicitações/requerimentos formulados por vereadores no ano de 2024 acerca de leilões promovidos pelo ente municipal.

Como providências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Aguarde-se a resposta da diligência do evento 15.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/06/2025 às 18:07:27

SIGN: 7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7a39d398b9b2a3c3fb94bcb42cb4ec93606c2c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

